

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

LIMITES DA AÇÃO INSTITUCIONAL NO COMBATE AO RACISMO

MAURICIO DUARTE DE SOUZA DOS SANTOS

RIO DE JANEIRO – RJ

2018.1

MAURICIO DUARTE DE SOUZA DOS SANTOS

LIMITES DA AÇÃO INSTITUCIONAL NO COMBATE AO RACISMO

Monografia apresentada junto ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro na área de Direitos Humanos como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Thiago Celli Araujo.

RIO DE JANEIRO – RJ

2018.1

Santos, Mauricio Duarte de Souza dos, 1989.
Limites da ação institucional no combate ao racismo / Mauricio
duarte de Souza dos Santos – 2018.

Orientador: Thiago Celli Moreira de Araujo

.
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, 2018.

1. Limites da ação institucional no combate ao racismo. I.
ARAUJO, Thiago Celli Moreira de
. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Faculdade Nacional de
Direito. III. Título.

CDD

LIMITES DA AÇÃO INSTITUCIONAL NO COMBATE AO RACISMO

Monografia apresentada junto ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro na área de Direitos Humanos como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Thiago Celli Moreira de Araujo

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Orientador Thiago Celli Moreira de Araujo

Membro da Banca

Membro da Banca

RESUMO

O presente trabalho versará sobre as medidas institucionais e legais que o Estado Brasileiro, visando promover a igualdade racial, implantou a fim de combater o racismo no país. Esmiuçaremos políticas de ação afirmativas, dentro o ordenamento jurídico brasileiro, e analisaremos se tais políticas generalistas são suficientes para resolver os conflitos raciais. Para isso partiremos de uma análise da ideologia - e sua pretensa ausência - do Estado mirando suas formas políticas, sócias, e jurídicas.

Palavras-Chave: racismo, ação afirmativa, marxismo, cotas, ideologia..

ABSTRACT

This work will deal with the institutional and legal measures that the Brazilian State, aiming to promote racial equality, implemented in order to combat racism in the country. We will analyze affirmative action policies within the Brazilian legal system, and analyze whether such generalist policies are sufficient to resolve racial conflicts. For this we will start with an analysis of the ideology - and its alleged absence - of the state, looking at its political, social and legal forms.).

Key Words: racism, affirmative action, marxism, quotas, ideology

LISTA DE SIGLAS

ADPF Arguição de Descumprimento de preceito fundamental

CF Constituição Federal

PL Projeto de Lei

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO-----	09
2. COMO O ESTADO BRASILEIRO É ESTRUTURALMENTE RACISTA-----	23
2.1. Racismo um análise estrutural-----	23
2.2 O Direito e o Estado seu reflexo no estado frente às relações raciais.-----	27
2.3 Estado, Ideologia e Nacionalismo frente ao problema racial. -----	30
2.4 RACISMO E IDEOLOGIA-----	36
3. A AINTERVENCAO DO ESTADO NA LUTA CONTRA O RACISMO-----	42
3.1 Limites da ação institucional.-----	42
3.2 As ações afirmativas-----	48
3.3 O Estatuto da Igualdade Racial.-----	51
3.4 Limites da ação judicial.-----	56
4 CONCLUSÃO-----	58
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	61

INTRODUÇÃO

O tema central deste trabalho tem como objetivo debater que no Brasil pessoas negras sofrem discriminação racial não apenas no âmbito individual e privado, mas mostrar também que existe um racismo estrutural, chancelado pelo Estado.

Evidenciar a relação entre Estado, racismo, e políticas públicas é necessário para mostrar que o Estado por muitos anos negligenciou tal questão. O motivo maior é mostrar primeiro que o racismo é elementar basilar na formação do País desde seus primórdios.

Visto que o Brasil foi prolífico em políticas que sustentam elevadas taxas¹ de homicídios da população negra, maior número de encarceramento, elevado número de analfabetismo, precariedade em habitação, saúde, e educação, e desrespeito e apagamento de suas ancestralidades.

A criação do Estado Constitucional de Direito fez com que a sociedade se organizasse de maneira que o população confiasse ao poder público, através da promulgação de uma Constituição, uma parcela de poder, de autonomia, e de soberania. E o poder público passou a exercer, dentro da ideia de representatividade, algumas atividades tipicamente estatais, que, para obterem êxito, necessitavam do aval de todos. Mais do que encontrar novos meios de representatividade o Poder Público buscou legitimar esse poder. Por isso, visou-se repetir meios para legitimar e, de certa forma, manter o ordenamento jurídico numa direção de forma que continuasse a traçar o mesmo caminho delineado na formação do Estado Brasileiro: o de inclusão diferenciada de minorias, e perpetuação de privilégios.

Esse processo de assimilação de naturalização de uma determinada realidade, de um determinado modo de ver, e pensar com base nas relações sociais concretas, se chama *ideologia*.

Michael Lowy conceitua ideologia da seguinte forma:

¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/06/05/taxa-de-homicidios-de-negros-cresce-26-em-10-anos-mortes-de-brancos-caem.htm>

O termo que me parece mais adequado para isso, e que proponho como hipótese neste momento é "visão social de mundo". Visões sociais de mundo seriam portanto, todos aqueles conjuntos estruturados de valores, representações, ideias e orientações cognitivas. Conjuntos esse unificados por uma perspectiva determinada, por um ponto de vista social, de classes sociais determinadas.

As visões sociais de mundo poderiam ser de dois tipos: visões ideológicas, quando servissem para legitimar, justificar, defender ou manter a ordem social do mundo; visões sociais utópicas, quando tivessem uma função crítica, negativa, subversiva, quando apontassem para uma realidade ainda não existente.²

A partir dessa definição, conseguimos vislumbrar a Ideologia como um imaginário imposto de forma passiva, e inconsciente aos indivíduos. Visando com isso a formação das subjetividades por meio de uma prática material que faz com o indivíduo, mesmo sem perceber, aja para além de sua vontade e consciência. Se observa isso na escola, família, qualquer que seja o aparelho imposto pelo Estado, para moldar a subjetividade em torno do Estado. Para essas instituições, Althusser denomina como Aparelho Ideológico de Estado. Segundo ele:

Eles não se confundem com o aparelho (repressivo) do Estado. Lembremos que, na teoria marxista, o aparelho de Estado (AE) compreende, o governo, administração, o exército, a polícia, os tribunais, as prisões, etc, que constituem o que chamaremos a partir de agora de aparelho repressivo do Estado. Repressivo indica que aparelho de Estado em questão "funciona através da violência" - ao menos em situações limites (pois a repressão administrativa, por exemplo, pode revestir-se de formas não físicas).

Designamos pelo nome de aparelhos ideológicos do Estado um certo numero de realidade que apresenta,-se ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas. Propomos uma lista empírica, que devera necessariamente ser examinada em detalhe, posta à prova, retificada e remanejada.

³

Desde a Abolição da Escravatura em 1888, o problema racial no Brasil tem sido tratado com total displicência, somente agora alguma atenção tem sido dirigida ao problema. Seja em âmbito acadêmico, político, ou jurídico.

² Lowy, Michael, "Ideologias e Ciências Sociais", Cortez Editora, p. 12-13.

³ Althusser, Lois. "Aparelhos Ideológicos de Estado", Graal, p. 60-61.

O Estado, por meio de seus órgãos institucionais, buscam a causa de seus problemas na sociedade. Atribuem problemas, e suas contradições às condições individuais de cada um. Referindo-se ao objeto de estudo no atual trabalho a um desvio de conduta individual, como se sua causa fosse exógena ao Estado.

É necessário apontar que negros e negras sofrem discriminação desde o momento da sua forçosa chegada em terras brasileiras, haja vista que foram retirados de seus lares, para exercerem trabalhos de maneira forçada e desumana. A desigualdade racial entre pessoas negras e brancas, em praticamente todas as esferas sociais brasileira é oriunda de mais de trezentos anos de opressão. E esta foi basilar na formação do Estado Brasileiro, tanto na formação da cidadania do brasileiro branco quanto a do brasileiro negro.

O Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravidão, sendo que esta residiu no país por quase quatro séculos, e embora a autores como Gilberto Freyre defendiam a imagem do "bom senhor", "escravo pacífico", tentando amenizar os males da escravidão, ela foi a basilar no constructo da cidadania do brasileiro. Ao contrário do que dizem os livros como *Casa-Grande & Senzala*, sempre houveram insurreições do negro escravizado contra os abusos que lhes eram cometidos.

Assim, o cidadão brasileiro associa a indignidade com características raciais de africanos - e seus descendentes - a escravidão como modo de produção serviu para justificar o tratamento desumano dado ao negro, permitindo a generalização da discriminação racial. E essa visão, do negro tem relevo tanto no império como na republica brasileira: ser negro virou sinônimo de indivíduo marginalizado.

A intelectualidade brasileira foi rápida em aliar seu racismo a teorias pseudocientíficas, religiosas para mascarar o interesse político e econômico de subjugação do africano. Mesmo hoje a discussão sobre a origem do racismo e preconceito racial contra negros é enviesada, e estudiosos do tema não são capazes de chegar a um acordo sobre a definição e origem do racismo. Qual seja a gênese do racismo, o que o trabalho em tela visa é demonstrar como o Direito apaga a luta da população negra contra a discriminação, não só apaga mas corrobora com todos os mais diversos tipos de atos repulsivos, que ajudam a manter o negro na marginalidade.

Contudo, a visão abordada pelo trabalho liga o problema racial à uma questão econômica de pilhagem e dominação do povo negro, haja vista que a discriminação racial que o negro brasileiro sofre vai além da questão social, política e econômica para andar ao lado delas, especificando e justificando cada uma.

Para o brasileiro médio o problema racial acabou em 1888 com a Lei Áurea, no entanto a realidade é outra. Extinta a escravidão, nosso país, não visou um plano para inclusão do negro na sociedade. Vale dizer que o motivo da assinatura dessa lei não foi uma descoberta de humanidade no negro. O movimento abolicionista à época visava o fim da escravidão pois a mesma atrapalhava o desenvolvimento econômico do Brasil. A integração do negro na realidade brasileira, como cidadão, era debatida muito timidamente, e ainda que houvessem abolicionistas que defendiam uma reforma de base a fim de que os negros recém libertados pudessem administrar suas vidas, uma boa parte de abolicionistas lutaram para a indenização dos senhores de escravos, alegando que os mesmos foram lesados com a abolição.

A promulgação da lei áurea no dia 13 de maio de 1888, abriu à população negra brasileiro, um novo período de discriminação, subjugação, e desrespeito, mas, desta vez, o Estado e o Direito tinham um papel importante neste quadro. Agora o negro possuía a cidadania de forma plena, não havendo mais separação entre, livre e escravizado, todos os negros eram cidadãos brasileiros, de acordo com a Constituição de 1891.

De indivíduo objetificado, sub-humano, o negro passou a ser liberto, ao menos, formalmente. Sem nenhum plano de integração do indivíduo na sociedade, foi liberto e posto ao léu.

Através de uma análise crítica dessa Constituição, que foi fundada idealmente no princípio da equidade, mostra a condição do negro como indivíduo sem nenhum valor, numa sutil reafirmação da ideia de sua inferioridade. No interior dessa ideia, preserva-se a singularidade e especificidade do racismo individual.

A Constituição de 1891, como suas congêneres, além de ter sido um instrumento dissimulador contribuindo para a posterior marginalização do negro. Em seu texto, propunha a existência do racismo de maneira sutil. Acontece que nessa mesma constituição que

apregoava a condição livre da mulher escravizada, dizia também que o filhos menores ficarão em poder da autoridade dos senhores de suas mães, os quais teriam obrigação de criá-los, e tratá-los até completarem oito anos.

Por óbvio, a aquisição da cidadania do escravo, foi um passo importante para humanização do africano, no entanto, ela foi ineficaz na aquisição real de cidadania. Haja vista que não houve por parte da monarquia nenhum tipo de ressarcimento para os escravos recém-libertos, o que ocorreu de fato foi apenas o fim da escravidão por via formal.

Assim, o debate do assunto é mister para compreender a realidade brasileira, a partir da construção de uma cidadania baseada na exploração e determinação de classe.

O autor Clovis Moura em sua obra *Rebeliões da Senzala*, demonstra de maneira magistral que o Brasil foi edificado a partir da exploração do trabalho forçado do africano escravizado no Brasil. O autor buscou dar o reconhecimento que o negro merece na cadeia de produção de riqueza do país, na história oficial da construção do Brasil o negro figura como mero coadjuvante.

Desse processo histórico de apagamento, surgiram as revoltas da população escravizada contra os abusos sofridos, a insatisfação era constante, e ao contrário, da historiografia oficial, o escravo não foi um sujeito passivo, sem assimilação com os eventos que o cercavam.

Esse apagamento é técnica muito utilizada pelo explorador para não criar uma consciência de classe no oprimido, fazendo com que este restasse como indivíduo sem história, portanto, desorientado, sem saber seu passado, e sem perspectiva de futuro. Citando o autor Eric Hobsbawm:

“A destruição do passado – ou melhor, dos mecanismos sociais que vinculam nossa experiência pessoal às das gerações passadas – é um dos fenômenos mais característicos e lúgubres do final do século XX. Quase todos os jovens de hoje crescem numa espécie de presente contínuo, sem qualquer relação orgânica com o passado público da época em que vivem.”⁴

⁴ Hobsbawm, Eric, *Era dos Extremos*. 2 ed. 56ª reimpressão. São Paulo. Companhia das Letras. 1995, p. 13.

No ano de 1995, durante a marcha à Brasília em celebração dos Trezentos anos de Zumbi dos Palmares, o governo Brasileiro, chefiado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, recebeu uma comissão executiva da marcha e nomeou um grupo de trabalho interministerial para pensar políticas públicas de combate ao racismo. E, reconheceu de maneira oficial a existência do racismo no país.

A partir desse acontecimento histórico, surgiram ações por partes do poder público junto com o movimento negro organizado na preparação do país para participar da III Conferência Mundial de Combate ao racismo em Durban, na África do sul, e assim criar alternativas para promover e implementar políticas de ação afirmativa com fulcro de combate o racismo no país.

Diante disso, o movimento negro se fortaleceu, mas mesmo diante desse suposto quadro de melhoras, notou-se que políticas públicas generalistas, como cotas, não são suficientes para corrigir 500 anos de disparidade racial.

No entanto, avanços, mesmo que institucionais, foram conseguidos como:

- *A Lei 7.716/89 - que tipifica o racismo como crime inafiançável e imprescritível;*
 - *A Lei 10.639/03, que tornou obrigatório a implementação do ensino da História da África, da cultura africana na grade curricular do ensino básico;*
 - *A Lei n. 12.288/10, o Estatuto Racial, que segundo consta seu artigo 1º diz "garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.";*
 - *A Lei n. 17.711/12 que implementou as cotas raciais nas universidades federais;*
-

- *A Lei n. 12.990/14 que implementou as cotas raciais em concursos públicos.*

5

Além dos citados muitos outros dispositivos foram tomados, e assim o racismo passou de um mero ressentimento de uma minoria amargurada, para se tornar uma questão nacional que deve ser debatida.

Para além de políticas públicas verticalizadas, foi admitida também políticas públicas baseadas na transversalidade, isto é, um modelo que visa a construção de diálogo entre governo e movimentos sociais na elaboração de políticas públicas. O que se chama de "democracia participativa".

Esse processo de reconhecimento, e conseqüente institucionalização da questão racial, acabou em uma criando uma luta antirracista totalmente institucionalizada, e por conseguinte estéril, incapaz de ir à raiz do problema. Qualquer tentativa mais radical é prontamente criminalizada.

Embora avanços foram percebidos pela população negra, vislumbrou-se também uma desesperança haja vista que a luta institucionalizada, só poderia chegar a determinado ponto de chegada, e que mesmo institucionalizada a solução não era implementada de maneira eficaz, havendo sempre espaço para relativização do racismo.

Exemplo disso se observa quando analisamos a eficácia de leis que visam criminalizar o racismo. Nota-se que é quase nula a eficácia dessa lei para punir. Devido a problemas na gênese da lei, e o despreparo dos agentes públicos em lidar com essa questão, tais dispositivos - que infelizmente são necessários - só valem no papel.

De forma que em vez do problema ser combatido, ele acabou só sendo institucionalizado.

Com isso os resultados de tais ações oriundas da máquina estatal se mostraram ineficazes quando o problema tem sua origem no Estado. O racismo não é uma questão moral individual de cada um, ou apenas uma questão de comportamento, ele deve ser visto como

⁵ Oliveira, Denis, "Dilemas contra o racismo no Brasil", Revista Boitempo, nº27, Boitempo, p. 32

uma questão estrutural. É um problema demasiado complexo, e é inerente ao estado brasileiro, que medidas institucionais, por melhor que sejam, não são capazes de realizar o que se espera.

O racismo só pode ser analisado como fenômeno social complexo, isto é tendo como ponto de partida dos seus aspectos sociais, políticos, e econômicos. Sendo um elemento ideológico que separa indivíduos pela cor de sua pele, criando divisão de classes entre explorados, uns mais outros menos. Nas palavras de Lélia Gonzalez:

*"Embora o grupo capitalista branco figure como o principal operador dessa ideologia, a inscrição de seus efeitos no nível da estrutura social ocasiona que um grupo mais amplo se beneficie da "mais-valia psicológica, cultural e ideológica" por ela instituídos: [...] tanto brancos quanto negros pobres sofrem os efeitos da exploração capitalista. Mas, na verdade, a opressão racial faz-nos constatar que mesmo os brancos sem propriedade dos meios de produção são beneficiários do seu exercício. Claro está que, enquanto o capitalista branco se beneficia diretamente da exploração ou superexploração do negro, a maioria dos brancos recebe seus dividendos do racismo, a partir de sua vantagem competitiva no preenchimento das posições, que na estrutura de classes, implicam nas recompensas materiais e simbólicas mais desejadas."*⁶

Por esse fato a questão racial deve ser analisada sob prisma de uma ideologia racial de opressão do negro, toda relação social é permeada por esse fator. E a ausência dessa análise estrutural é justamente o que tem atrapalhados avanços no combate ao racismo.

Do ponto de vista jurídico, o problema que se instaura no âmbito jurídico diz respeito à elaboração de políticas públicas oriundas de uma nação que se fundou, e usufrui por mais de trezentos anos da desumanização do negro.

Sobre o assunto o professor Kabengele Munanga, afirma:

⁶ Gonzalez, Lélia, "Racismo e sexismo na cultura brasileira", Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-44

O País conviveu muitos anos com o mito da democracia racial e, por isso, nunca implementou políticas de inclusão para a população negra. O pensamento era “não somos racistas, não precisamos de políticas de inclusão.” Apesar da luta constante do movimento negro, que passou de geração em geração, a verdadeira política de inclusão começou no governo de Fernando Henrique Cardoso. Na época o Brasil participou oficialmente da Conferência de Durban (que ocorreu na África do Sul em 2001) contra o Racismo, a Discriminação Racial e a Xenofobia. De lá o governo voltou com a proposta de cotas. Em 2002, a Assembléia Geral do Rio de Janeiro adotou uma lei impondo política de cotas com porcentagem de negros e brancos nas escolas públicas. Foi o ponto de partida que fez com que a discussão alcançasse âmbito nacional.⁷

O ordenamento jurídico Brasileiro é resultado da experiência histórico-cultural oriunda das mais diversas nações européias. Em primeiro lugar, qualquer premissa idealista deve ser afastada, pois nosso ordenamento jurídico não é oriundo apenas de um momento específico da realidade contemporânea. Todavia o artigo não tem como objetivo principal falar sobre o desenvolvimento do Direito em sua Gênese, mas sim vincular o fenômeno jurídico às causas sociais, tendo como recorte a questão pública no combate ao Racismo.

Como já dito, o advento a determinada lei, não é suficiente para mudar determinada condição social, ela resiste a qualquer promulgação de norma. Indo além, pode-se dizer que a promulgação de determinada norma o abaliza. Ao contrário, servem para intensificar os ramos ideológicos de seus legisladores, o povo e suas relações são orientadas pela lei, não importando como esta veio à baila.

Numa sociedade capitalista o Direito é o responsável pelo ordenamento social, jurídico econômico, tendo papel regulador e de ordenador social. O governo se utiliza desse entendimento da maioria da população para manobrar o Direito visando seus interesses e da classe dominante. As normas são feitas e impostas para legitimar seus privilégios. Agentes públicos como policiais, e o poder judiciário atuam juntos na manutenção da ordem e do Status quo.

Quando analisados de perto, esses direitos concedidos e conquistados, acabam sendo na verdade deveres, pois a aquisição desses direitos é subordinada à manutenção de regalias da

⁷ (Publicado em Quarta, 20 Março 2013 14:32) 2º Congresso do **IBE**, que ocorreu em Belém.

burguesia. O Estado, por meio de normas e regras, dá um jeito do status quo permanecer, mas aplicando maneiras diferentes para isso.

E é nesse contexto que se pauta a importância do trabalho: o estudo da ideologia racista no Direito, tanto na formação, e aplicação de normas. É na natureza institucional é que possível vislumbrar o tratamento jurídico dado às questões raciais.

Todo os tipos de agressões e violações de ordem racial, de gênero, coexistem com os mais perfeitos e puros sistemas legais mundo a fora. A sociedade capitalista ensina tal constatação, mesmo com ordenamentos que visam a igualdade, direitos humanos.

Sucedem que o Estado em conúbio com a sociedade, conseguem por meio do Direito, camuflar os seus problemas sociais, e não obstante, legitimá-los, hierarquizando-os para determinar privilégios. O estudo do direito oculta os antagonismos das relações sociais e raciais.

Essa invisibilização das causas sociais no poder judiciário, chegam às raias de permitir ao ofendido, a aprovação e requisição do mesmo poder judiciário para ampará-lo. Institucionaliza a necessidade e a verdade da luta social fazendo com que o ofendido não encontre meio de mudar a realidade, pois por questões estruturais, o próprio Estado, e poder judiciário que deveriam ser acusados. Isto acontece, pois a ideologia incutida na sociedade, naturaliza a injustiça da discriminação, taxa como radical qualquer insurreição que não seja por meio legal.

O que agrava esse viés ideológico brasileiro é que se nota cada vez mais o nível de alienação do povo quanto essas questões. Essa ideologia coloca povo contra povo, fazendo com que explorados se voltem contra si mesmo ao defenderem linchamentos, pena de morte, redução da maioria penal, porte de armas, e etc. Essa camada oprimida é em sua maioria composta por pessoas negras, e esses párias atacados por tais posicionamento também são. Assim, a população mais carente é formada pelo grupo negro, que como os demais oprimidos, são responsabilizados pela própria violência que os aflige.

Desta forma, o sistema jurídico legitima a sociedade a agir em defesa de si própria, reclamando judicialmente para acabar com tais problemas. E isso legitima mais o poder

judiciário a estabelecer critérios dos quais, o mais empobrecido não participa, e não satisfeito, acaba sendo vítima da ação da justiça. Mostrando que a assimilação do Direito turva o questionamento de problemas, criando outros problemas para o próprio Direito! Não satisfeito tais problemas intensificam o estereótipo racista do negro, taxando-o como inadequado para convívio social.

Dentro dessa lógica esquizofrênica, podemos ver que além da manifestação institucional do estado, regras sociais adquirem contornos jurídicos e compõem um todo na medida em que norteiam a sociedade, e fazem eco no poder público, que age de acordo com esse pensamento. Ceivados da ideologia racista dominante, valores introjetados a sociedade ganham relevo de lei.

O preconceito racial que a população negra é alvo, perpassa o poder econômico, para refletir em toda sua existência. O Direito deveria servir, proteger e regular essas pessoas, mas em vez disso as institucionaliza, e as poucas vezes que esse indivíduo tem contato com o Direito formal, quase sempre é como réu.⁸

Assim, o Direito e o estado brasileiro reproduzem o racismo da sociedade, por meio de suas estrutura política e civil, generalizando indivíduos, e dando chancela a estereótipo, que reproduzem a figura demonizada do negro que é oriunda desde os tempos da escravidão. O que é mais insidioso nesse processo é que não há por parte do Estado uma política deliberada, e positivada, de segregação, favorecendo brancos, e depreciando negros. Fica evidente quando perscrutada as medidas institucionais e políticas públicas tanto contra e a favor do povo negro, que há uma invisibilidade do negro.

É mister dizer que quando o atual trabalho se refere a Direito, quer dizer sobre o sistema normativo de repressão do Estado, isto é, o aparelho Estatal que faz a ligação entre as ações e relações entre indivíduo e Estado. Todavia, este trabalho não tem como objetivo abranger todas as situações oriundas dessa relação. Ele visa majoritariamente, uma crítica por meio do Direito às políticas públicas.

⁸ ADORNO, S. e col. A criminalidade negra no banco dos réus: discriminação e desigualdade no acesso à justiça penal

O que buscamos delinear aqui no trabalho é o Estado que se utiliza do agente estatal como agente repressivo e suas instituições oficiais reprodutoras da ideologia dominante da sociedade política, seja por instituições privadas, empresários, trabalhadores, Igrejas, escola, etc. A política em sentido estrito é elemento fundamental da formação ideológica voltada para atender interesses da classe dominante.

A doutrina brasileira é farta em teorias que lidam com o problema descolado da realidade, partindo de premissas idealistas, e ideológicas, a sua análise que só colabora para a manutenção da ordem social, política e econômica vigente.

Nos dizeres de Alysson Mascaro:

Os contornos do Estado são justamente os que se apresentam na realidade - assentados inclusive com as estacas ideológicas típicas da sua afirmação nas sociedades contemporâneas -, e a política é a atividade que em seu entorno e em si se exercita. Nos termos formalmente ;postos, o juspositivismo é o instrumento excelente de tal explicação conservadora: o Estado é o que juridicamente se chama por tal. Via reversa, para o juspositivismo, o direito é o que o Estado chamar por tal. Nos termos das ciências sociais e da ciência política, erigem-se então o esquadrinhamento, e a quantificação do já dado. Nessa chegada ao chão da explicação analítica sem horizonte histórico e social, o Estado deve ser presumido como entidade perene, sem tomá-lo como resultante de um devir histórico nem considerá-lo enredado de estruturas sociais específicas, dinâmicas e contraditórias.

9

Essa forma de analisar as demandas sociais é vista hoje com frequência na elaboração de políticas públicas concernentes a promover igualdade. Legisladores e governantes tendo como base uma ideologia conservadora e idealistas restringindo tais fenômenos a sua tímida análise, não dando conta da realidade com suas nuances e contradições.

Hodiernamente vivemos num neoliberalismo de estado, a doutrina jurídica assimilou essa forma de ver e a analisar o mundo e suas demandas tornando incapaz de atravessar a barreira entre seu ideal e a realidade fática do mundo. A política é exercida por mais diversos

⁹ Mascaro, Alysson Leandro, "Estado e forma política", Boitempo, 2016, p. 10

instrumentos, o mais usual é difusão de idéias que dão baliza ao pensamento de quem está no poder, ou de quem foi posto no poder para representar determinada classe. Mais uma vez citando Mascaró:

Em modos de produção anteriores ao capitalismo, não há uma separação estrutural entre aqueles que dominam economicamente e aqueles que dominam politicamente: de modo geral, são as mesmas classes, grupos e indivíduos - os senhores de escravos ou senhores feudais - que controlam tanto os setores econômicos quanto os políticos de suas sociedades. Se alguém chamar por Estado o domínio antigo, estará tratando do mando político direto das classes econômicas exploradas. No capitalismo no entanto, abre-se a separação entre o domínio econômico, e domínio político. O burguês não é necessariamente o agente estatal. As figuras aparecem, a princípio, com distinta. Na condensação do domínio político em uma figura distinta da do burguês, no capitalismo, identifica-se especificamente os contornos do fenômeno estatal.¹⁰

Diante disso, a solução advinda de um estado com esses princípios, qualquer ação do mesmo é no mínimo suspeita, haja vista que os detentores do poder são capazes de malabarismos intelectuais para justificar tal supressão da realidade.

Ainda, citando Mascaró:

Tratar um padrão social médio, de determinado intervalo histórico, por meio de uma analítica média enredada teoricamente nele próprio é parecer virtuoso, pelo seu alto estoque de informações quantitativas imanentes ao objeto de análise, mas para o trato da totalidade e das especificidades das contradições e das crises a analítica revela-se cega, insuficiente e até infantil. Na velha imagem, sair da crise tomando por padrão o fundamento teórico que conduziu a própria crise é como tomar o próprio corpo içado de um buraco no qual caiu, valendo-se para tanto das forças das próprias mãos do caído ao puxarem seus cabelos. Tanto o corpo não se içe sem alavancas eternas quanto o próprio Estado e a política não se estruturam nem se explicam por meio de suas autodeclaradas definições ou de seus padres funcionais, e sistêmicos médios. Para a compreensão do Estado, e da política, é

¹⁰ Mascaró, Alysson Leandro, "Estado e forma política", Boitempo, 2016, p. 17¹⁰

*necessário o entendimento de sua posição relacional, estrutural e histórica, dinâmica e contraditória dentro da totalidade da reprodução social.*¹¹

Em toda história do pensamento jurídico brasileiro buscou-se não atingir as estruturas da sociedade. Por isso a análise deve ser radical, deixando de lado as idealizações, e ilusões teóricas que se limitam a uma defesa velada do Estado. Qualquer crítica que não atingir as estruturas do estado acaba sendo insuficiente, e só serve para mascarar uma realidade cruel. Elevar um padrão social, visando a democracia é estratégia contumaz da elite. Nos dizeres de Mascaro:

*A partir das últimas décadas do século XX, o triunfo do neoliberalismo e a baixa das lutas sociais representaram o abandono da vasta gama de teorias políticas mais críticas, mergulhadas no todo das contradições sociais, em troca de explicações da política pela própria política. Em vez de se compreender o padrão de garantia absoluta dos capitais somado à democracia eleitoral como panacéia política salvadora da dignidade humana de nossos tempos. A troca das categorias de compreensão do capital - totalidade estruturada - pelas categorias somente políticas foi o grande retrocesso contemporâneo da teoria do Estado e da ciência política, que inclusive não permite fazer frente às necessidades e demandas do capitalismo atual.*¹²

A crítica de políticas públicas só pode ser fiar na crítica da realidade fática de uma sociedade. Qualquer trabalho enviesado por qualquer tipo de idealismo, ou ideologias de que o Estado é bem comum de todos, e que visa promover a igualdade, é mascarar a demanda social, e impor jugo a seus oprimidos.

¹¹ Mascaro, Alysson Leandro, "Estado e forma política", Boitempo, 2016, p. 110-11.

¹² Mascaro, Alysson Leandro, "Estado e forma política", Boitempo, 2016, p. 14

2 COMO O ESTADO BRASILEIRO É ESTRUTURALMENTE RACISTA

2.1 RACISMO UM ANÁLISE ESTRUTURAL

Nos dias de hoje, vivemos um Estado economicamente neoliberal: junto à não intervenção no campo econômico, tal modelo pretende garantir alguns direitos sociais básicos. Ainda assim, são poucos os trabalhos no campo jurídico e da política, que se propõem a analisar o problema. E os poucos trabalhos que o fazem, o fazem a partir de um olhar liberal, onde se parte do pressuposto que o racismo é um problema moral ou cultural, que deve ser combatido educando o indivíduo racista, e quando muito, por meio de processo judicial, que podem ir desde medidas penais até as políticas públicas de ação afirmativa.

O racismo estrutura relações de poder numa sociedade, e por isso a análise liberal é pouco eficaz para mostrar a verdade sobre o racismo como prática social. A análise deve ser feita para além de aspectos morais e culturais, pois ela se manifesta de maneira contumaz nos âmbitos da política e economia. A análise no trabalho visa deslindar a ligação entre racismo e discriminação racial, e seus reflexos na vida social.

A filósofa Sueli Carneiro desmistificando a suposta ideia de que no Brasil somos todos iguais, e mestiços afirma que:

A carnavalização das nossas relações sociais escamoteia a rigidez da segregação espacial e social que separam negros e brancos. Ignora solenemente a concentração dos negros nas favelas, palafitas, cortiços, nas periferias das grandes cidades. Ou seja, encontra-se naturalizado o paradigma casa-grande e senzala, por isso trata-se com quase absoluta indiferença essas desigualdades raciais. E, no entanto, as poucas, tímidas e insuficientes iniciativas voltadas para o enfrentamento dessas desigualdades, como é o caso das cotas, encontram rapidamente uma oposição aguerrida.¹³

A filósofa continua o esmiuçamento do problema dizendo:

É nisto que reside a perversidade do racismo brasileiro:

¹³ Carneiro, Sueli. *Enegrecer o Feminismo*. Rio de Janeiro: Takano, 2003. p.119

- *-Na negação patológica da dimensão racial das desigualdades sociais; -nos eufemismos que são utilizados para mascará-las: se não há negros nem brancos, como poderá haver políticas específicas para negros? Ou, o problema no Brasil não é racial e sim social ou o que há é um apartheid social!*
- *na intransigente recusa de instituição de qualquer mecanismo redutor das desigualdades raciais;*
- *na defesa maníaca de propostas que postergam para as calendas o enfrentamento dessa realidade¹⁴*

Quando se fala em racismo ou discriminação racial, vislumbra-se que se trata alguma forma deliberada de violência física, moral, ou quando alguém tem seu direito de ir-e-vir cerceado por algum motivo, ou algum tipo de coação moral, ou quando não se observa o mesmo tratamento entre pessoas que estão em posições iguais, muitos são as visões sobre o racismo. No entanto, essa visão do racismo como um fenômeno conjuntural, como se o mesmo fosse um defeito particular do indivíduo racista, atribuindo ao sujeito racista algum tipo de desvio de caráter, anormalizando o racismo.

Todavia, analisando com maior seriedade o problema se percebe que o racismo não é uma anormalidade, é a regra, é o normal. Normal, não no sentido que devemos naturalizá-lo, pelo contrário, ele é normal pois constitui as relações sociais no padrão de normalidade das mesmas. Isto é, o racismo é uma forma de compreensão das relações sociais, o racismo constitui não apenas as relações de forma consciente, mas também de forma inconsciente.

Quando se fala sobre racismo estrutural, refere-se as dimensões políticas, econômica e subjetivas. Essas três dimensões entrelaçam-se para definir padrões e relações sociais.

E uma análise dialética do Estado não poderia esquecer os fundamentos e princípios do modo de produção econômico em que ele se baseia., assim a forma política do Estado seja a mesma do Capitalismo, cujas características são definidas por suas desigualdade, e crises. Ele estrutura relações de poder, assim sendo, é necessário deslindar a relação entre discriminação racial, e a reprodução da vida social.

¹⁴ *Carneiro, Sueli. Enegrecer o Feminismo. Rio de Janeiro: Takano, 2003. p.121*

Citando Mascaro:

*O Estado é um derivado necessário da própria reprodução capitalista; essas relações ensejam sua constituição ou sua formação. Sendo estranho a cada burguês e a cada trabalhador explorado, individualmente tomados, é, ao mesmo tempo, elemento necessário de sua constituição e da reprodução de suas relações sociais.*¹⁵

O estudo das estruturas do capitalismo, nos obriga a investigar o racismo enquanto práxis e ideologia que se reproduz na sociedade de maneira específica, de modo que não se trata de avaliar vínculos casuais e empíricos entre racismo e exploração de classe. O problema é muito mais complexo. Para entendê-lo, é necessário ter em mente a forma social do racismo, isto é como ele se origina, e como se reproduz numa sociedade de mercado. E, vislumbrar se a valorização do racismo na sociedade brasileira é apenas circunstancial, ou realmente estrutural. Nas palavras, Alaor Caffé Alves:

*Se o constrangimento econômico, de caráter indeterminado e difuso, presente no contexto social burguês, é condição de possibilidade para levar o trabalhador assalariado a vender sua força de trabalho, com fundamento na separação entre ele e os meios de produção, a coercibilidade extra-econômica, de caráter jurídico-políticos, comparece, na vigência do contrato de trabalho, e nas demais relações com o capital (paralisações coletivas, por exemplo), como condição de possibilidade desse pacto e dessas relações enquanto exprime a caução permanente de sua validade e eficácia dentro do sistema. Esse aspecto é extremamente importante para configurar o estado como instância relativamente autônoma e dotada de uma realidade específica que se manifesta, através de suas instituições e aparelhos, como entidade destacada e dissociada da comunidade civil, na forma de um agente social que não se confunde com os demais sujeitos sociais específicos.*¹⁶

A separação de indivíduos em classes sociais, o processo de individualização e os antagonismos que caracterizam a sociabilidade capitalista, têm com a discriminação racial um aliado importantíssimo. Por isso, ao contrário de como sempre se tratou na esquerda brasileira, o racismo não deve ser tratado como uma questão menos importante, que com o

¹⁵ Mascaro, Alysson Leandro, "Estado e forma política", Boitempo, 2016, p. 19

¹⁶ Alves, Alaor Caffé, "Estado e ideologia: aparência e realidade.", Brasiliense, 1987, p.273.

advento de uma sociedade sem classes, se dissolveria. Afinal, a noção de classe no contexto marxiano leva em consideração gênero, nacionalidades, pessoas portadores de necessidades especiais. O conceito de classe não pode ser definido apenas em indivíduos que detém ou não os meios de produção. Esses indivíduos fazem parte de determinada classe à medida que as constituem como classe, e como minoria na realidade fática do sistema capitalista. O conceito de classe num sentido material, é preciso olhar para a situação real desse grupo inserido num contexto capitalista.

Sobre isso, Silvio de Almeida, exemplifica de maneira assaz elucidativa:

A situação das mulheres negras exemplifica isso: percebem os mais baixos salários, são empurradas para os “trabalhos improdutivos” (aqueles que não produzem mais-valia, mas que são essenciais, a exemplo das babás e empregadas domésticas, em geral negras que, vestidas de branco, criam os herdeiros do capital), são diariamente vítimas de assédio moral, da violência doméstica e do abandono; recebem o pior tratamento nos sistemas “universais” de saúde e suportam, proporcionalmente, a mais pesada tributação. A descrição e o enquadramento estrutural desta situação revelam o movimento real da divisão de “classes” e dos mecanismos institucionais de exploração no capitalismo.¹⁷

Sendo assim, achar que o racismo é apenas um reflexo do capitalismo, e com a superação do mesmo, o problema acabaria, caracteriza-se uma por falta de aprofundamento teórico, haja vista a historicidade que cada uma dessas divisões de classes supracitadas carregam em si, e se furtar disso é de um economicismo pueril que vemos em muitos teóricos de liberais e marxistas.

A inteligência do Estado e do Direito são primordiais para um mergulho nas estruturas complexas da reprodução do capitalismo nas relações historicamente engendradas por este. Se o problema não for levado dessa forma, a análise será apenas parcial. Sobre isso, mais uma vez citando Silvio de Almeida:

Se a inteligência do racismo está no desvelamento dos mecanismos de poder estatal e no ferramental técnico e ideológico do direito, o contrário também pode

¹⁷ Almeida, Silvio Luiz de, "Para a crítica do Direito", Expressão Popular, 2017, p. 749.

*ser dito: compreender o direito e o Estado em suas relações mais íntimas com o capitalismo faz da análise do racismo uma exigência teórica primordial.*¹⁸

Por esse motivo, a análise liberal é insuficiente, pois ela esquece a realidade fática das relações, e por isso acaba não levando em consideração o problema racial como parte de uma estrutura que funciona muito bem, não sendo apenas episódico.

Esse tipo de análise é useira-e-vezeira nos estudos jurídicos nacionais, e é advinda de uma idealização do Estado e do Direito, que acabam por ignorar (propositalmente), o racismo e outras formas de violências porque acabam se perdendo num academicismo idealista que ignora a realidade por completo. E disso, não é de causar espécie de que grande parte das Teorias do Estado não penetraram no problema racial, caracterizando o problema, apenas como uma falta de educação, e juridicamente, vendo no direito penal e nas políticas públicas sua solução.

E diante disso, partiremos para uma análise das teorias do Estado na construção do racismo, enquanto elemento condutor das relações materiais.

2.2 O Direito e o Estado seu reflexo no estado frente às relações raciais.

O Estado e o direito são frutos das especificidades estruturais de uma sociedade capitalista, que se baseia na separação dos indivíduos assentando-se nas mais diversas matizes de classe. O Estado não expressa essa segregação como uma dominação direta de um indivíduo sobre o outro, mas sim como, mediador das relações entre indivíduos supostamente livres, iguais, e proprietários.

Sobre isso, Allaor Caffé afirma:

O Estado já tem sua característica de Estado capitalista tão só pelo fato de ser Estado, ou seja, uma forma de organização política que apenas pode existir e ter sua razão de ser em função da concentração e monopolização do poder política dissociado da instancia civil e econômica. Ele aparece como fundamento e garantidor da unidade social, organizada e polarizada a partir exatamente de uma sociedade estruturada através de elementos contraditórios antagônicos. Para o

¹⁸ Almeida, Silvio Luiz de, "Para a crítica do Direito", Expressão Popular, 2017, p. 749.

*efeito de manter e perpetuar as relações capitalistas de exploração econômica e de sujeição, a organização estatal promove a indispensável unidade perdida a nível da sociedade civil, aparecendo como condição mesma de possibilidade de reprodução daquelas relações assimétricas e antagônicas, sob as formas mistificadas e mistificadoras da "ordem" e do "interesse geral".*¹⁹

Com isso, apesar de se manter por meios das contradições e antagonismos que movem a sociedade burguesa e a esfera de produção, o Estado representa o momento da unidade social aparente, expressado em aparelhos e instituições relativamente autônomas e objetivadas, não só em relação a classe dominante, mas também em face da simbiose capital-trabalho.

Por essa análise, o Estado apresenta-se como um agente neutro, de caráter uno, e gregário, quando na verdade ele é um gestor que assegura, e legaliza, as relações de produção burguesas. Ele sustenta e chancela a exploração como relação social.

A proteção do Estado no que tange as relações sociais estabelecidas historicamente, pressupõe, de maneira unânime, o amparo de todos os agentes e indivíduos inseridos em determinada sociedade. Sejam eles capitalistas ou trabalhadores assalariados.

A partir desse saber, é comum achar doutrinadores que deduzem que o Estado é uma mera ficção instrumental, criado e utilizado para manter a sujeição dos oprimidos ao bel-prazer da elite. Pensando dessa forma, o Estado seria um aparelho *externo* às relações sociais, ele viria de fora para controlar intencionalmente a sociedade civil, e o processo produtivo.

Com isso, a forma-política do Estado é justamente a forma com que as relações sociais derivam dos pormenores do capitalismo. Nos dizeres Alysso Mascaro:

“No balanço de sua especificidade histórica, depreende-se que o nexo entre capitalismo e Estado é estrutural. A generalização das relações sociais constituídas mediante forma-mercadoria demanda uma forma política apartada dos próprios portadores e trocadores de tais mercadorias – a principal delas, a força de trabalho mediante salariado. O Estado se consolida como o ente terceiro, garante e necessário da dinâmica do capitalismo. Em face dos indivíduos e suas interações,

¹⁹ Alves, Alaor Caffé, "Estado e ideologia: aparência e realidade.", Brasiliense, 1987, p.276.

*que passam a identificar a 'vida privada', o Estado se inscreve com distinto: 'público'.*²⁰

Ainda que o racismo seja anterior ou capitalismo, é apenas com o desenvolvimento do capitalismo que a forma-política ganha aparato exterior, separando as mais diversas formas de segregação, mas é na relação econômica em que ele se toma maior enlevo.

Num Estado capitalista o poder não é exercido, necessariamente, por um legítimo representante da elite. A organização política da sociedade não será exercida diretamente pela elite, mas pelo Estado.

Essa assimilação do Estado e da sociedade na relação entre os homens, fortalece as teorias e ideologias racistas, na forma que não trazem a tona a relação racial, fato que é inexorável na realidade brasileira. Além desse fato, são muitas as ações em que o Direito regula e legaliza as ações de opressões e repressões, seja individualmente ou coletivamente, com base apenas nas características raciais dos mesmos.

A realidade racial do Brasil é deixada de lado ao elaborar políticas públicas, e na prática do Direito. A maioria do nosso ordenamento jurídico é baseado em ideologias e experiências advindas das mais diversas realidades européias e norte-americanas, isto quando não é traduzido e imposto para cá sem maiores alterações. E isso acaba por não investir uma atenção a nossa realidade, especialmente no que tange relações raciais. É certo que nesses países de onde inspiram-se boa parte de nosso ordenamento, também ocorra racismo, e outras violências, que violam a noção liberal de bem-comum, justiça, igualdade e equidade.

É importante que boa parte dessas nações lucrou e utilizou muita mão-de-obra escrava em tempos passados. Sucede que mesmo nesses países de passado tão cruel quanto o nosso, a questão racial é tratada com uma atenção maior, enquanto no Brasil se resiste a isso. Talvez pelo fato do Brasil ser um país muito conversador, e o racismo, na visão liberal da maioria, implica uma ligação com a moral.

²⁰ Mascaro, Alysso Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 57.

2.3 Estado, Ideologia e Nacionalismo frente ao problema racial.

Uma das bases da análises materialista da sociedade é que os fenômenos sociais não são oriundos apenas de um espectro da realidade. É necessário encontrar nesses fenômenos a condição dos mesmos. Esses fenômenos são desdobramentos da realidade econômica. Todas as matizes da vida social têm uma certa autonomia, seu funcionamento não depende exclusivamente do processo econômico.

Visando mascarar esse problema o Estado tenta pasteurizar seu problemas sociais para afastar a percepção dos conflitos inerentes a este. Historicamente o estado capitalista, apresenta-se como um Estado Nacional, tentando usar como arrimo um povo unitário e caracterizado por traços comuns, sejam eles de ordem biológicos ou culturais.

É notório que essa necessidade advêm de um nexos entre capitalismo, nacionalismo , sendo complexo sua aferição. Citando o jurista alemão Joachim Hirsch:

Historicamente, o Estado nacional surgiu com a sociedade burguesa. Porém, o nexos entre capitalismo e nacionalismo é complexo, caso se considere que as primeiras manifestações do Estado nacional moderno devem ser buscadas nos esforços dos Monarcas absolutistas em criar uma área estatal e uma população unificadas, controladas centralizadamente (Anderson, 1974; Elias, 1978; Balibar/Wallerstein, 1992,107-ss;Reinhard,2000,440-ss). Não apenas o Estado enquanto aparelho centralizado de força, como também elementos do Estado "nacional", são, em certo grau, pressupostos do capitalismo e base de seu surgimento. Entretanto, o Estado Nacional formado pode ser considerado produto das relações de capital implantadas em nível global, estando intimamente ligado a elas. A construção de uma "identidade nacional", abrangendo todos os membros da sociedade, tem a função de ofuscar os antagonismos de classe e neutralizar sua luta. Mas não se pode parar nessa explicação funcional; deve-se perguntar quais são as bases materiais e sociais que tornam de fato possível a construção dessa "nação" e a mobilização nacionalista. Consequentemente, não basta considerar apenas as relações econômicas de exploração e de classe que fundam a forma particular do Estado capitalista; é necessário tratar de dimensões amplas e profundas do modo de socialização capitalista.²¹

²¹ Hirsch, Joachim. Teoria Materialista do Estado. Rio de Janeiro: Revan 2010, p. 79.

Para melhor entendimento, podemos começar com a seguinte questão: o que quer dizer de fato constituição da sociedade baseada na relação entre indivíduos e na sua sociabilidade, a partir do capitalismo?

Essa constituição quer dizer que a sociedade capitalista tem como particularidade dividir os indivíduos não só em grupos, classes antagônicas, mas além disso, separá-los enquanto indivíduo no mercado, isolando de suas relações sociais prementes. O Estado se esteia nessa individualização das pessoas que numa sociedade capitalista, são apenas operários sem idiosincrasias, e vontade. Talhando totalmente o indivíduo a vida de Sísifo. E o modo do Estado impor esse pensamento não é por meio de coação, é por meio de ideologias reproduzidas por seus aparelhos estatais. Segundo Joachim Hirsch:

A especificidade da sociedade capitalista consiste em dividir os indivíduos não apenas em classes e grupos antagônicos, mas, paralelamente, em separá-los sistematicamente enquanto indivíduos no mercado, isolá-los, desprendendo-os tendencialmente de todas as suas relações imediatas. O Estado funda-se nessa individualização das pessoas, que surgem, como aglomerado de competitivos proprietários de mercadorias e bens. Ele confirma e reforça isso por meio de suas instituições e de seus mecanismos próprios. Enquanto objetos da ação de burocracias, enquanto sujeitos de direito ou eleitores, os indivíduos são definidos e considerados cidadãos isolados, independentemente de ligações econômicas, sociais e culturais (Jessop, 1985, 63-ss.; Holloway 1991, 242-ss.; Gelliner, 1991, 98-ss.).²²

Esse modo de tratar o indivíduo naturaliza a ideologia dominante no imaginário moderno. Ainda citando Joachim Hirsch:

Essa forma de individualização típica da sociedade capitalista é única na história, e propõe condições inteiramente novas para a possibilidade de justificar a "sociedade" na consciência das pessoas. O domínio do mercado como expressão de uma relação globalizada de valorização impõe, a princípio, uma mobilidade irrestrita e o intercâmbio dos indivíduos. Sua implantação está relacionada com a dissolução dos laços de parentesco, de vizinhança e locais, com a destruição dos ambientes sociais e culturais existentes, assim como com a permanente transformação de todas as relações sociais. A tendência à secularização e à

²² Hirsch, Joachim. Teoria Materialista do Estado. Rio de Janeiro: Revan 2010, p. 80.

racionalização mina filiações e orientações culturais e religiosas tradicionais. Na condição de proprietário de mercadorias, as pessoas são átomos isolados, e ao mesmo tempo, "cidadãos do mundo". A economia capitalista tem a tendência a socavar todas as relações sociais, as comunidades culturais, as orientações e os laços de vida coletivos que tornam possível e permanente uma sociedade determinada consciente de si mesmo, transformando-as permanentemente (Reinhard, 2000. 440-ss), Daí em diante, ela relega as pessoas a um maquinismo social que se mostra tanto mais opaco e não influenciável quanto mais a relação de capital implanta-se por todo o mundo. Insegurança e medo, a incerteza sobre si mesmo enquanto indivíduo social - utilizando o jargão atual: o problema da "identidade" - são traços fundamentais da socialização capitalista. Max Horkheimer afirmou: "Historicamente, passando pelo medo da morte que dele se desmembra. A perfeita centralização na sociedade e no Estado leva à descentralização do sujeito." (Horkheimer, 1972, 68)²³

Com o reconhecimento que o conceito de nação e nacionalismo determinam o campo sobre o qual a ligação social, a constituição da sociedade é refundada, mas desta vez sob as condições da sociedade capitalista. Disso sucede que a limitação frente a um desconhecido, um estrangeiro, não ligado a seu território. Com a abstração da "nacionalidade", a sociedade capitalista, marcada e fragmentada pela individualização, é pretensamente denominada como "unidade". E a partir dessa ideia, seus membros internalizam ligações e segregações atribuindo à isso um sentimento de irmandade, e de preenchimento existencial.

De acordo com o entendimento de Silvio de Almeida o nacionalismo:

... preenche as enormes fissuras da sociedade capitalista, afastando a percepção acerca dos conflitos de classe, de grupos e, em particular, da violência sistemática do processo produtivo. Mas, isso não significa que o nacionalismo – e seu derivado, o racismo – tenha sido concebido com a *função* de acobertar a exploração de classe. Essa explicação *funcionalista*, ainda que parcialmente correta, seria bastante frágil diante de contextos em que a *democracia racial* ou o advento de *sociedades pós-raciais* são afirmados; ou, ainda, em situações em que conflitos de classe, entre etnias ou grupos religiosos estão abertamente deflagrados. A questão aqui, portanto,

²³ Hirsch, Joachim. Teoria Materialista do Estado. Rio de Janeiro: Revan 2010, p. 81.

é também estabelecer a *relação estrutural e histórica, e não meramente a funcional ou lógica*, entre a sociabilidade capitalista e a reprodução da ideologia racista.²⁴

Essa noção de nacionalismo ajusta de maneira débil as contradições da nossa sociedade, afasta a idéia de conflitos de classe. O processo de desenvolvimento do capitalismo tem no Estado o maior aliado de violência institucionalizada, como base da ideologia nacionalista - e consequentemente, racista - como fator apaziguador da realidade. Mas por que é necessário apaziguar a uma relação que é estruturalmente dividida?

Para responder, utiliza-se Silvio de Almeida:

Uma sociedade é definida pela sua capacidade de reproduzir-se ou, dito de outra maneira, de manter-se estável ainda que portadora de contradições, no que dependerá do aparecimento de instituições cujo papel será manter a integração social. No caso do capitalismo, tem-se uma sociedade cujo funcionamento gira em torno do trabalho abstrato e em que a lógica de mercado fornece o modelo de sociabilidade. Se a continuidade do capitalismo depende da reprodução destas condições de funcionamento, é aí que entra o Estado como a principal instituição do capitalismo.

No capitalismo, as relações políticas tomam a forma de um Estado impessoal e exterior à vida social que, paradoxalmente, estabiliza a sociedade mantendo o processo de individualização e a separação de classe que caracterizam o capitalismo,

mas que, ao mesmo tempo, atua para impedir que os antagonismos e os conflitos destruam a vida social. Por isso, o controle estatal da sociedade dar-se-á por meio do estabelecimento de critérios de classificação dos indivíduos de modo que as identidades subjetivas estão diretamente relacionadas ao processo de reprodução social. Pela ação do Estado e pela conformação normativa operada pelo direito, os indivíduos serão sujeitos de direito, cidadãos, eleitores, empregados etc.

Mas mesmo a produção e a extração da mais-valia, processos que dão especificidade

ao capitalismo, não são estritamente econômicos, e dependem de uma série de condições extraeconômicas para se reproduzir. A integração dos indivíduos ao capitalismo é um processo histórico que envolve uma dinâmica de criação, de readaptação e de dissolução de valores, tradições e costumes. Por conseguinte, a exploração e a opressão que marcam a reprodução social se normalizam a partir de um imaginário derivado das formas sociais.²⁵

²⁴ Almeida, Silvio Luiz de, "Para a crítica do Direito", Expressão Popular, 2017, p.752

Assim esse nacionalismo que tem como corolário o nacionalismo é o ambiente perfeito para grupos serem dominados em prol da *soberania* do Estado. A favor disso, costuma-se destruir qualquer atributo que não seja semelhante a essa ideia como culturas diferentes, línguas, tradições e costumes que não seja autóctones, pois estes destoam da ordem social estabelecida, e ameaçam noção de unidade, e de espírito de povo.

No que tange a questão racial, vemos muito isso, na história do Brasil quando cotejamos, a cultura oriunda do continente africano, com a cultura oriunda do continente europeu em nosso território. Onde é possível conhecer a cultura do negro? Sua religião seus costumes? Tudo isso faz parte de um genocídio do negro.

Abdias do Nascimento já se pronunciou sobre esse processo, e forma de massacre ao dizer:

Sempre que vemos estudado o tema das culturas africanas no Brasil, a impressão emanada de tais estudos é de que essas culturas existem porque receberam franquias e consideração num país livre de preconceito étnico e cultural. A verdade histórica, porém, é bem oposta. Não é exagero afirmar-se que desde o início da colonização, as culturas africanas, chegadas nos navios negreiros, foram mantidas num verdadeiro estado de sítio. Há um indiscutível caráter mais ou menos violento nas formas, às vezes sutis, da agressão espiritual a que era submetida a população africana, a começar pelo batismo ao qual o escravo estava sujeito nos portos africanos de embarque ou nos portos brasileiros de desembarque. As pressões culturais da sociedade dominante, a despeito de seus propósitos e esforços, não conseguiram, entretanto, suprimir a expressa herança espiritual do escravo na medida em que ocorreu nos Estados Unidos, onde apenas sobreviveram alguns elementos culturais. Mas essa incapacidade de aniquilar definitivamente a vitalidade cultural africana, que se expandiu por vários setores da vida nacional, não pode ser interpretada como concessões, respeito ou reconhecimento por parte da sociedade dominante. Entre os instrumentos usados pelo poder escravizador estava a Igreja Católica que, absolutamente, não é responsável pela persistência das religiões de origem africana na chamada América Latina: Haiti, Cuba e Brasil, entre outros. Essa Igreja possuía escravos com fins lucrativos e perseguia e atacava as crenças religiosas africanas durante séculos e até os dias atuais. Apesar da Igreja Católica, e não devido a ela, algumas religiões africanas puderam persistir

²⁵ Almeida, Silvio Luiz de, "Para a crítica do Direito", Expressão Popular, 2017, p. 751.752

em sua estrutura completa, enquanto outras sobreviveram através de certo elemento ritual e de uma ou outra divindade cujo culto se manteve. Entretanto, a manifestação espiritual africana não se circunscrevia ao domínio religioso, mas também abrangia outras formas de celebrações e festejos populares. É o caso, por exemplo, dos autos populares dos congos, do bumba meu boi, dos quilombos, e assim por diante, através dos quais os negros reproduzem formas tradicionais africanas adaptadas ao novo ambiente, ou então infundiam a formas culturais estrangeiras um espírito africano, adaptando-as ou reduzindo-as a seu parâmetro cultural.²⁶

Destarte, o nacionalismo pode ser o preâmbulo de um racismo velado, e assim sendo, o pior o mais infames de todas as suas consequências, porque o racismo foi negado por anos, em prol de unidade, uma falsa imagem de convivência pacífica de povos multiculturais. O que é uma realidade muito brasileira, haja vista que o racismo não é uno no mundo, ele se manifesta de várias maneiras. Segundo Martiniano Jose da Silva:

De tão estranho, o racismo brasileiro assume características embaraçosas de ambiguidade, debilidade, dubiedade, e até de incerteza, sem deixar, porém de ser concreto, justamente, por ser subjacente, subliminar e incrivelmente coonestável, fato revelador de que se processa dentro de certa dúvida moral, pois nasce de uma formação histórico-religiosa também dúbia e paradoxal, deixando, por isso a impressão de não ter convicções profundas, sendo por isso, por certo, que o escritor Abdias Nascimento, chegou a afirmar que o racismo no Brasil toma as cores de um camaleão, mudando constantemente de tática e estratégia. Tanto toma a forma de paternalismo, da cordialidade, da benevolência, da boa vontade, como se denomina mestiçagem, aculturação, assimilação... Isso mostra que o seu caráter dinâmico-existencial sempre dependeu de muitos rótulos, sofismas, teorias, fraudes científicas e os mais incríveis embustes, sem deixar, porém, de ser dos mais ativos do mundo. Foi com essa terrível camuflagem que conseguiu esconder e obnubilar para o mundo as nossas cruéis características históricas. Por exemplo, a de sermos o país do Novo mundo onde a instituição da escravidão teve vida mais longa, sendo mesmo estranho, o fato de essa nação proclamada como das mais cristãs do mundo figurar nos anais da História como a última a abolir a escravidão. Abolia-la, alias, só formal e juridicamente, como demonstramos ao longo deste livro e em especial nos capítulos "O sistema de cotas e o racismo", e "13 de maio: data de homenagens a Lima Barreto", ali se vislumbrando mais uma capciosa característica do nosso racismo. Note-se que somente em metade do século XVIII (08/05/1758) acabou

²⁶ Nascimento, Abdias. "Genocídio do Negro Brasileiro". Perspectiva, p. 123-124.

legalmente no Brasil o cativo indígena - digamos de passagem, um dos mais torpes das Américas - já que ninguém se iguala em número de autóctones caçados, exterminados ou escravizados (Freitas, 1982).²⁷

Nós vemos que do negro no mundo é desesperançosa quando rotulam o Brasil como um exemplo de escravidão amenizada, sendo que o Brasil foi o último país do mundo a abolir o tráfico de negros (1850), sendo o recordista desse crime com o maior número de seres-humanos subjugados em seu território.

Assim, o racismo no Brasil é sobretudo incoerente, vacilante e abrandado, tendo como pilar o fato de se materializar, num ambiente social onde o poder político e econômico está nas mãos de uma minoria.

2.1 RACISMO E IDEOLOGIA

Até aqui, deslindamos a formação do ordenamento jurídico brasileiro, entramos nos meandros da construção da forma-política do racismo, da suas origens no nacionalismo, e as consequências dessa relação na formação de uma suposta cidadania do negro brasileiro. Vislumbramos um processo histórico de genocídio, acultramento, e pilhagem do indivíduo negro, e podemos, a partir disso, entender melhor sua situação no país.

A presença da discriminação racial no processo de exclusão é um debate frequente nos movimentos sociais que buscam apaziguar desigualdade. Vivemos numa época de neoliberalismo, e o processo de extermínio praticado pelas classes dominantes, continua, e impossibilita o ascensão da população marginalizada.

Os últimos dados sobre violência no Brasil atestam o extermínio das populações excluídas do sistema. As políticas neoliberais, acirram os mecanismos de violência social e aponta para a necessidade de redução do contingente populacional.

Quando se debate essas políticas neoliberais com foco na discriminação racial o debate adquire contornos de contenda. Já que boa parte dos estudiosos, doutrinadores, e intelectuais,

²⁷ Silva, Martiniano Jose. "Racismo à brasileira", Anita Garibaldi, p. 61.

não conseguem definir a origem do problema, muito menos os seus corolários? Seria a questão racial mera ocasionalidade neste processo de extermínio? Ou em outras palavras, a exclusão é dirigida às populações pobres, indistintamente da etnia, sendo os negros, em virtude de ocuparem a base da pirâmide social, os mais atingidos? Deste fato se depreende que a exclusão é social não racial²⁸

É na cor de pele que o preterimento reside, todos os meios de violência social, tem na cor da pele seu subordinado. Todavia, essa conclusão não é unânime na esquerda, e em movimentos sociais, criando uma visão nesses grupos um pensamento que a questão racial seria uma mera manifestação da luta de classes do capitalismo, tratando a questão racial como mera relação racial ocasionadas por classe.

Porém essas concepções não explicam algumas anomalias que vão além do pressuposto econômico dos indivíduos, como por exemplo, a discriminação racial sofrida contra negros que não são da classe operária, ou a própria participação de negros no processo de genocídio de seu semelhante (caso da Polícia Militar).

Para entender esse processo para além de casos isolados, é necessário, segundo Denis de Oliveira, partir dos seguintes pressupostos:

1) Considerar o racismo como algo socialmente criado – portanto, que atenda a determinadas necessidades de um segmento ou classe social – e, conseqüentemente, socialmente superável;

2) rejeitar o mito da democracia racial em sociedades como a brasileira, pois tal formulação considera a possibilidade de diferentes segmentos sociais terem o mesmo status em diferentes hierarquias sociais e, portanto, conviverem harmonicamente; essa harmonia não existe nem em termos de cultura, apesar de diversos teóricos considerarem o Brasil como um “tritador de culturas” (acredito ser um triturador de culturas não-brancas);

3) diferenciar racismo de preconceito ou discriminação: o primeiro é ação sistêmica ou a construção material e simbólica que justifica e legitima as desigualdades sociais e, portanto, o seu produto são as conseqüências sociais – ou um “apartheid social”; já o preconceito ou a discriminação originam-se do racismo sistêmico, são práticas pontuais e assistemáticas que se reproduzem no âmbito das relações cotidianas. Como sistema de relação social, o racismo enseja uma práxis

²⁸ . Neste sentido 1 - Neste sentido, Denis de Oliveira, Relações Raciais e poder, Revista princípios 34

política de exclusão do diferente, com o objetivo de manter uma ordem dominante. O que move simbolicamente tal práxis é o temor da perda do poder, ainda que esse “poder” seja meramente microestrutural ou pontual. Assim, mais que mera manifestação da luta de classes, racismo é o exercício do poder excludente. Num país como o Brasil, onde uma ilha da prosperidade vive em função da espoliação de um estrato marginal cada vez mais numeroso, esta exclusão torna-se uma das ferramentas principais para a manutenção desse capitalismo dependente (2).²⁹

Para compreender melhor esse problema é necessário entender a infra-estrutura social para entender superestrutura social. Isto é, lógico que para um bom entendimento das relações sociais, a luta de classe no plano econômico deve vir primeiro, mas a complexidade das relações raciais, fazem com que, sistematicamente, a violência seja encontrada muito mais no plano ideológicos, que acabam, reproduzindo-se nos âmbitos da opressões intraclasse.

Essa lógica de preterimento e exclusão é constante na formação da cidadania brasileira. Desde sempre na história do Brasil, o país chancela uma grande desigualdade e violência contra a população marginalizada. Sobre isto, Denis de Oliveira elenca:

1) A prioridade dada ao atendimento das demandas externas – No período da predominância da agricultura, esta desenvolveu-se sob o sistema extensivo, monocultural, latifundiário, típico da agricultura de exportação. Por isso apesar da grande dimensão territorial do país e de se priorizar a agricultura, faltavam alimentos. No período industrial após a década de 1950, o mesmo aconteceu. As indústrias transnacionais que aqui se instalaram aproveitaram o baixo custo da mão-de-obra para auferir lucros para as suas matrizes no exterior. Por esse motivo, uma das leis mais combatidas pelas transnacionais nas vésperas do golpe de 1964 foi a Lei de Remessa de Lucros.

2) A conformação com um mercado consumidor restrito – Esta característica decorre da primeira. A agricultura extensiva dos tempos coloniais e do início da República era exportadora, e com a renda importavam-se produtos manufaturados destinados prioritariamente ao consumo das classes média e alta. No período industrial, o incremento do setor de produção de bens de consumo duráveis segue a mesma direção. Segundo Ricardo Antunes, o produto real da indústria de transporte (inclusive da automobilística) cresceu 549,9% e a de material elétrico e telecomunicações (incluído o ramo de eletrodomésticos) 367,7% entre 1955 e 1961. No mesmo período a indústria de alimentos cresceu apenas 46,4% e a têxtil 28,9% (6). Os bens de consumo não-duráveis, cujo consumo é realizado em maior escala

²⁹ Oliveira, Denis. "Relações raciais e poder", Revista princípios, nº 34, p. 39.

pela classe operária, tiveram um incremento bem menor no processo de industrialização do país, fato que denuncia um caráter elitista e anti-social.

3) A formação de um grande contingente de população marginalizada – Em consequência da prioridade dada as demandas externas, de conformação com um mercado consumidor “restrito”, o capitalismo brasileiro convive, desde o início, com um grande contingente de população marginalizada. O caráter “descartável” dessa população – ou seja, ela não é necessária para as classes dominantes, pois não é consumidora nem tem perspectivas de ser integrada ao mercado de trabalho, que cresce em ritmos inferiores ao crescimento dessa população – a diferencia do conceito clássico de “exército industrial de reserva”. O exército industrial de reserva implica uma certa mobilidade e sazonalidade: o contingente de população marginalizada não, pois é fruto de um modelo de capitalismo que, na sua gênese, já é excludente. A existência desse contingente de marginalizados é permanente na História do Brasil, o que cria constantes crises sociais.³⁰

A ideologia racista é uma forma de legitimação e naturalização da exclusão social do negro, inserido num Estado racista, e autoritário que pouco faz para apaziguar a desigualdade social. O racismo é elemento essencial para traçar um perfil das classes sociais brasileiras. Essa mesma ideologia legitimou o escravismo, e hoje se posiciona contra políticas públicas de ação afirmativa. Esta é a prova de que o racismo não é mera manifestação pontual, mas sistêmica, que engendra uma ideologia social modeladora do perfil das relações sociais, econômicas, de classes sociais e até mesmo do Estado autoritário.³¹

Essas afirmação são constatadas empiricamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos seguintes dados:

“Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD mostram um crescimento da proporção da população que se declara preta ou parda nos últimos dez anos: respectivamente, 5,4% e 40,0% em 1999; e 6,9% e 44,2% em 2009 (Gráfico 8.2 e Tabela 8.1). Provavelmente, um dos fatores para esse crescimento é uma recuperação da identidade racial, já comentada por diversos estudiosos do tema.
(...)

³⁰ Oliveira, Denis. "Relações raciais e poder", Revista princípios, nº 34, p. 40.

³¹ Neste sentido, Denis de Oliveira, Relações Raciais e poder, Revista princípios 34

No entanto, independentemente desse possível resgate da identidade racial por parte da população de cor preta, parda ou de indígenas, a situação de desigualdade que sofrem os grupos historicamente desfavorecidos subsiste. Uma série de indicadores revelam essas diferenças, dentre os quais: analfabetismo; analfabetismo funcional; acesso à educação; aspectos relacionados aos rendimentos; posição na ocupação; e arranjos familiares com maior risco de vulnerabilidade. Por se tratar de uma pesquisa por amostragem, como já destacado, na PNAD, as categorias com menor representação não são incluídas nas tabelas desagregadas por Unidade da Federação.

(...)

Quando se observam as taxas de analfabetismo, de analfabetismo funcional e de frequência escolar, verifica-se uma persistente diferença entre os níveis apresentados pela população branca, por um lado, e as populações preta ou parda, por outro.

A taxa de analfabetismo diminuiu na última década, passando de 13,3%, em 1999, para 9,7%, em 2009, para o total da população, o que representa ainda um contingente de 14,1 milhões de analfabetos. Apesar de avanços, tanto a população de cor preta quanto a de cor parda ainda têm o dobro da incidência de analfabetismo observado na população branca: 13,3% dos pretos e 13,4% dos pardos, contra 5,9% dos brancos, são analfabetos.

Outro indicador importante é o analfabetismo funcional, que engloba as pessoas de 15 anos ou mais de idade com menos de quatro anos completos de estudo, ou seja, que não concluíram a 4ª série do ensino fundamental. Essa taxa diminuiu mais fortemente nos últimos dez anos, passando de 29,4%, em 1999, para 20,3%, em 2009, o que representa ainda 29,5 milhões de pessoas. O analfabetismo funcional concerne mais fortemente aos pretos (25,4%) e aos pardos (25,7%) do que aos brancos (15,0%). São 2,7 milhões de pretos e 15,9 milhões de pardos que frequentaram escola, mas têm, de forma geral, dificuldade de exercer a plena cidadania através da compreensão de textos, indo além de uma rudimentar decodificação.

A média de anos de estudo é uma outra maneira de se avaliar o acesso à educação e as consequentes oportunidades de mobilidade social. A população branca de 15 anos ou mais de idade tem, em média, 8,4 anos de estudo em 2009, enquanto pretos e pardos têm, igualmente, 6,7 anos. Em 2009, os patamares são superiores aos de 1999 para todos os grupos, mas o nível atingido tanto pela população de cor preta quanto pela de cor parda, com relação aos anos de estudo,

é atualmente inferior àquele alcançado pelos brancos em 1999, que era, em média, 7,0 anos de estudos.

A proporção de estudantes de 18 a 24 anos de idade que cursam o ensino superior também mostra uma situação em 2009 inferior para os pretos e para os pardos em relação à situação de brancos em 1999. Enquanto cerca de 2/3, ou 62,6%, dos estudantes brancos estão nesse nível de ensino em 2009, os dados mostram que há menos de 1/3 para os outros dois grupos: 28,2% dos pretos e 31,8% dos pardos (Gráfico 8.3 e Tabela 8.4). Em 1999, eram 33,4% de brancos, contra 7,5% de pretos e 8,0% de pardos.

(...)

Em relação à população de 25 anos ou mais de idade com ensino superior concluído, a PNAD 2009 mostra que há um crescimento notório na proporção de pretos e de pardos graduados, com a ressalva de que o ponto de partida na comparação é 1999, com 2,3% tanto para pretos quanto para pardos. Isso posto, observa-se que a quantidade de pessoas que têm curso superior completo é hoje cerca de 1/3 em relação a brancos, ou seja: 4,7% de pretos e 5,3% de pardos contra 15,0% de brancos têm curso superior concluído nessa faixa etária (Gráfico 8.4).

(...)

Além das diferenças educacionais, a PNAD desvenda fortes diferenças nos rendimentos. Considerando os anos de estudo (Gráfico 8.5), vê-se que as disparidades concernem a todos os níveis. Faixa a faixa, os rendimentos-hora de pretos e de pardos são, pelo menos, 20% inferiores aos de brancos e, no total, cerca de 40% menores.

Comparando com a situação de dez anos atrás, houve melhora concentrada na população com até 4 anos de estudo, pois, em 1999, os rendimentos-hora de pretos e de pardos com esse nível de escolaridade representavam, respectivamente, 47,0% e 49,6% do rendimento-hora de brancos, passando a 57,4% para os dois grupos em 2009.

(...)

A desigualdade entre brancos, pretos e pardos se exprime também na observação do “empoderamento”, relacionado ao número de pessoas em posições privilegiadas na ocupação. Na categoria de empregadores, estão 6,1% dos brancos, 1,7% dos pretos e 2,8% dos pardos em 2009. Ao mesmo tempo, pretos e pardos são, em maior proporção, empregados sem carteira e representam a maioria dos empregados domésticos (Gráfico 8.8 e Tabela 8.15).

(...)

A proteção das famílias e o desenvolvimento das crianças e

adolescentes são pontos fundamentais de atenção para as políticas públicas. Vale destacar que famílias com pessoa de referência de cor preta ou parda, seja homem ou mulher, compõem, em maior proporção, casais com filhos menores de 14 anos. Além disso, um tipo de família considerado mais vulnerável – mulher sem cônjuge com filhos pequenos - é também composto, em maior proporção, por pessoa de referência de cor preta, 23,3%, e parda, 25,9%, enquanto a proporção para brancas é de 17,7% (Tabela 8.14). Essas configurações poderiam explicar os efeitos, em termos de melhoria da situação econômica tanto para pretos quanto para pardos na base da pirâmide de rendimentos, a partir de políticas aplicadas nos últimos anos e que merecem aprofundamento para combater não só a miséria, mas também a pobreza, e melhorar a coesão social.”³²

3 A AINTERVENCAO DO ESTADO NA LUTA CONTRA O RACISMO

3.1 Limites da ação institucional.

Agora, finalmente chegou a parte derradeira desse trabalho. Adentrar nos meandros da ideologia jurídica na construção de políticas públicas de combate ao racismo.

O primeiro capítulo, tratamos sobre a questão racial comentando sobre sua história, e origem desse problema, para não deixar dúvida que se trata de um problema real. Já que a questão racial vista por um prisma da discriminação é assunto novo na academia, e por anos foi negligenciada, por intelectuais que amenizavam ou sequer reconheciam o problema.

Também interligamos essa questão com a construção da cidadania, mas principalmente do ordenamento jurídico brasileiro. Mostramos que tal instrumento não é fruto apenas da

³² Disponível em :

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicisociais2010/SIS_2010.pdf

vontade, do legislador, ou de quem for. Ele tem sua gênese, na sociedade, mas a recíproca não se faz, o ordenamento jurídico não consegue penetrar nas relações sociais como deveria, mostramos isso falando ideologia jurídica e racismo.

No entanto, para falar sobre ideologia jurídica, é necessário cuidado para não cair no erro de cometer o erro que se quer mostrar, isto é, fazer um discurso ideológico e enviesado, sem prestar atenção na dialética que deveria servir como base para construção de políticas públicas.

A questão base de toda esse problema é a discussão sobre os conceitos idealistas contra a prática ideológica, e todos seus resultados, sua interligação, distinção, limites e extensão. De acordo com Wolkmer:

A questão inicial de toda essa problematização deve ser iniciada com a discussão sobre os parâmetros conceituais entre categorias científicas e práticas ideológicas, bem como sua interligação, distinção, limites e extensão. Até que ponto é possível estabelecer uma investigação científica rigidamente isenta dos interesses, das necessidades fundamentais, e das condições reais de um dado momento político-social? É possível precisar, meio à complexa diversidade de concepções jurídicas do mundo e suas contradições históricas, a construção objetiva e absoluta de uma ciência Jurídica? Parece que criticamente a neutralidade normativa de uma Ciência "pura" do Direito não resiste mais à sua própria ideologização. A Ciência do Direito não consegue superar sua própria contradição, pois enquanto "Ciência", dogmática torna-se também ideologia da ocultação. Esse caráter ideológico da Ciência Jurídica se prende à asserção de que está comprometida com uma concepção ilusória de mundo que emerge das relações concretas e antagônicas do social. O direito é a projeção normativa que instrumentaliza os princípios ideológicos (certeza, segurança, completude) e as formas de controle do poder de um determinado grupo social.³³

³³ Wolkmer, Antonio Carlos. "Ideologia, Estado e Direito", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 154.

Partindo desse pensamento, nem mesmo as políticas públicas dos setores mais bem-intencionados da sociedade estão livres de influências ideológicas. Pode-se até dizer que todo ato do governo é uma prática ideológica!

Todo ato governamental acaba por reproduzir a dinâmica social e política, bem como os costumes e valores morais de uma sociedade. Observando pelo rigor dialético o fenômeno jurídico não é produto da vontade do Legislador, e muito menos uma criação oriunda da projeção de uma idéia fora da realidade concreta. A política, a lei é um aparelho estatal que visa manutenção do *status quo*, que só é visto na sua forma verdadeira quando questionando sua aplicabilidade no mundo real. Ainda em Wolkmer:

Toda estrutura jurídica reproduz o jogo de forças sociais e políticas, bem como os valores morais e culturais de uma dada organização social. A concepção crítico-dialética do jurídico fundamenta-se, como proclama Benedicto de Campos, na proposição de que o "o direito, como fenômeno ou fato social, não é o produto da vontade do legislador, e muito menos de entidades ou divindades. Não é uma criação do 'espírito humano', ou a projeção de uma ideia eterna que exista fora da realidade concreta. A norma jurídica não é, também, a emanção de uma Norma existente fora do sistema legal ou de princípios eternos e sagrados. O Direito é um fenômeno social, histórico e concreto - que somente pode ser entendido, questionando-se a realidade social, e o processo histórico em que ele se manifesta. Mesmo com o conceito de justiça que aos olhos da filosofia idealista e dos juristas burgueses aparece como algo de abstrato e eterno, pairando acima dos fatos e da sociedade, deve ser buscado, partindo-se das relações que os homens estabelecem entre si no comercio de sua vida diária.³⁴

Assim, a neutralidade ideológica do legislador é um mito. Essa suposta neutralidade tem como objetivo moldar a realidade social, para que ela seja vista apenas pelo ponto de vista jurídico, ou seja compreendida como a própria realidade material, estruturada de modo a impedir a qualquer emancipação da sociedade dentro do Estado.

Num Estado que tem como forma a democracia representativa por meio do voto, direitos não são conquistados, pois os representantes eleitos, não representam o povo, representam o interesse do patrocinador de suas campanhas eleitorais. A criação de leis,

³⁴ Wolkmer, Antonio Carlos. "Ideologia, Estado e Direito", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 155.

políticas públicas perdem totalmente seu sentido, pois sua criação se dá sem qualquer relação com o interesse do povo.

Essa ordem jurídica, que dá ordem aos nossos poderes políticos, é utilizada no Poder Judiciário para garantir direitos a um ou outro autor de ação judicial, de forma individual. É concedida somente aos autores da ação e não à sociedade como um todo, obstando qualquer tentativa de emancipação da sociedade.

A estrutura jurídica se mantém intacta porque ela é o espelho da vontade do legislador, e do agentes políticos é reproduzida por servidores públicos em ações judiciais que se pedem garantia de direitos fundamentais. Esse tópico tem como objetivo demonstrar que mesmo que é pouco eficaz o ativismo judicial que muitos defendem como opção para apaziguar desigualdades. Tudo que se pode fazer com isso, é tentar secar gelo.

Hodiernamente, carecemos de uma esperança para tentar manter um mínimo de ordem e democracia. A população é descrente com seu representantes políticos, e depositam toda sua esperança num combalido Poder Judiciário. Sendo na visão embaçada da maioria da população, o Poder Judiciário um contumaz defensor do Estado Democrático de Direito.

O Judiciário goza com a população um incomum protagonismo, a esperança depositada nele como se o mesmo fosse neutro, e se mantivesse afastada de qualquer negociata. É pueril e descabido de um ponto de vista material, isto é, quem conhece a realidade dos Tribunais, sabe que lá se faz de tudo, menos justiça. Mas de um ponto de vista ideal, se faz correta essa esperança e deferência, afinal magistrados passam por um rigoroso escrutínio para vestir a toga de juiz.

O Judiciário nada é além de um protetor da ordem normativa. Ele tem a competência de anular atos considerados inconstitucionais do Legislativo e Executivo. No entanto, faz alguns anos que o Judiciário tem ultrapassado sua função, que além anular atos inconstitucionais ou ilegais dos outros poderes, também tem agido de forma a substituir atos políticos e de atos discricionários, cuja competência para isso, é exclusiva dos legisladores e dos administradores públicos.

Defensores dessa arbitrariedade por parte dos membros do judiciário tem procurado justificar essas substituições da vontade política e discricionariedade do legislador e do administrador, e nome da proteção das minorias, e promoção de direitos fundamentais em prol de uma minoria, como se o judiciário assumisse um postura *contramajoritária*, que seria fundamental para manter um mínimo às minorias que não são contempladas nas ações políticas do Estado. Criando uma judicialização da vida política. Segundo o Ministro do Luis Barroso:

*Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro. A seguir, uma tentativa de sistematização da matéria.*³⁵

Essa judicialização ou ativismo judicial, é motivo de contenda pois muitos são os que reprovam essa postura, por supostamente invadir uma competência que não é sua, sim do poder político, que este sim, gozam do dever de decidir a forma como o governo vai preservar e promover ampliação de direitos. Institucionalmente, o judiciário só deveria agir quando provocado, e no ditames da lei.

Essa ação sempre foi vista de maneira negativa, até que os juízes foram defendidos como legítimos agentes do Estado, para a proteção dos direitos fundamentais, e para atuarem na ordem política. A partir disso, eles têm sido reconhecidos como legisladores, pois substituem a vontade política do legislador. O juiz passou de servidor público, para agente político segundo essa concepção.

Uma leitura não enviesada da Constituição Federal, dá razão à essa atitude, quando a Carta Maior, diz:

³⁵ Barroso, Luis Roberto. "Judicialização, ativismo judicial, e legitimidade democrática.", p. 3.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Se o Estado Brasileiro no cerne de sua constituição defende a promoção de direitos fundamentais, toda ação dos poderes deve levar isso em conta. Tanto a ação quanto a omissão de seus agentes deve ser vigiada sob essa égide, do contrário o mesmo deve ser corrigido para atuarem de acordo com a Constituição.

Essa posição ética do juiz, na verdade é uma tentativa de defesa dos direitos fundamentais, até mesmo porque esses direitos são a razão da existência da nossa ordem jurídica. Isso, idealmente dizendo, lógico.

Um corolário desse ativismo judicial em casos de racismo é *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 - ADPF 186*, onde foi analisada as ações afirmativas no ensino superior, e o *Estatuto da Igualdade Racial*.

Em ambos os casos foram examinados se os programas de ação afirmativa que reservam uma parte das vagas na universidade e promovam cotas nos mais diversos setores, com base na raça, está ou não de acordo com a Constituição.

Na época da votação, foi-se debatido o conceito de ação afirmativa empregado na ADPF em tela, pois criou grande rebuliço sua discussão. Rebuliço que diz muito sobre o racismo no Brasil, afinal a polemica só começou quando se falou em cotas para negros? Por que não houve reação quando implementaram políticas públicas para estudantes estrangeiros, para mulheres na política, para cineastas e os portadores de deficiência em concursos públicos? Antes dessa tímida política pública as cotas eram de quase 100% para os brancos e não havia esse escarcéu.

Aí, resta evidente, mais uma maneira do racismo - ou a ideologia de discriminação racial - de se reproduzir, com seu jeitinho, na sociedade brasileira. Numa questão complexa, e

talvez até paradoxal, como essa, tenta esconder a realidade, negá-la, pois na nossa sociedade o racismo é velado, embora indiscutível, por isso a hipocrisia brasileira ao entronizar a ideologia racial quando negros sofrem por quase quatrocentos anos de sub-cidadania, sem qualquer tipo de benesse sociopolítica, deixando para estes o quinhão mais miserável da sociedade.

3.1 As ações afirmativas.

O próximo passo, é analisar o conceito de ação afirmativa empregado nas políticas públicas de acesso à Universidade.

A ação afirmativa sob um ponto de vista acadêmico pode ser vista definida como, nas palavras de Myrl Duncan:

“(...) um programa público ou privado que considera aquelas características as quais vêm sendo usadas para negar [aos excluídos] tratamento igual”.³⁶

Sob um ponto de vista legal e formal, temos a definição que consta no artigo 2º, II, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU:

ARTIGO II 1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política de eliminação de todas as formas de discriminação racial, e de promoção da harmonia entre todas as raças, e, para este fim: a) Os Estados Partes comprometem-se a não apoiar qualquer ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições, e a proceder de modo que todas as autoridades e instituições públicas, nacionais e locais se conformem com esta obrigação; b) Os Estados Partes comprometem-se a não incitar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por qualquer pessoa ou organização; c) Os Estados Partes devem tomar medidas eficazes a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, revogar ou anular as leis e qualquer disposição regulamentar que tenha como efeito criar a discriminação racial ou perpetuá-la onde já existir; d) Os Estados Partes devem, por todos os meios apropriados -

³⁶ DUNCAN, Myrl L. The future of affirmative action: A Jurisprudential/legal critique. Harvard Civil Rights – Civil Liberties Law Review, Cambridge: Cambridge Press,

*inclusive, se as circunstâncias o exigirem, com medidas legislativas -, proibir a discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupos ou organizações, pondo-lhe um fim; e) Os Estados Partes comprometem-se a favorecer, quando for conveniente, as organizações e movimentos multirraciais, e outros meios próprios, visando suprimir as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a reforçar a divisão racial. 2. Os Estados Partes adotarão, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, **medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.** Essas medidas não poderão, em hipótese alguma, ter o escopo de conservar direitos desiguais ou diferenciados para os diversos grupos raciais depois de alcançados os objetivos perseguidos.*

Essa forma de justiça distributiva que as cotas raciais proporcionam, visam a isonomia igual de possibilidades, principalmente no diz respeito a uma participação equitativa nos bens sociais. Segundo a ideologia estatal, só dessa forma as desigualdades históricas podem ser superadas. É necessário uma institucionalização, por meio de intervenção estatal para corrigir tais demandas, modelando os bens sociais existentes em benefício da coletividade com um todo.

A Constituição brasileira tentou acolheu essa forma de justiça distributiva, quando incorporou diversos meios institucionais para corrigir as disparidades resultantes da discriminação racial. Toda via, esse acolhimento, foi puramente de um ponto de vista formal baseado no princípio da igualdade. Como sabemos, o nosso Texto Magno não foi muito além do plano teórico para conceder e efetivar direitos e garantias fundamentais.

Para possibilitar a igualdade material entre as pessoas, o Estado deve lançar política de cunho universalista de modo que abrangem um número indeterminado de cidadãos. Concedendo assim algumas benesses, por tempo limitado, de modo a permitir-lhe a reparação dessas desigualdades históricas.

Nesse sentido, assenta Daniela Ikawa:

*“O princípio formal de igualdade, aplicado com exclusividade, acarreta injustiças (...) ao desconsiderar diferenças em identidade.
(...)”*

Apenas o princípio da igualdade material, prescrito como critério distributivo, percebe tanto aquela igualdade inicial, quanto essa diferença em identidade e contexto. Para respeitar a igualdade inicial em dignidade e a diferença, não basta, portanto, um princípio de igualdade formal.

(...)

O princípio da universalidade formal deve ser oposto, primeiro, a uma preocupação com os resultados, algo que as políticas universalistas materiais abarcam. Segundo deve ser oposto a uma preocupação com os resultados obtidos hoje, enquanto não há recursos suficientes ou vontade política para a implementação de mudanças estruturais que requerem a consideração do contexto, e enquanto há indivíduos que não mais podem ser alcançados por políticas universalistas de base, mas que sofreram os efeitos, no que toca à educação, da insuficiência dessas políticas. São necessárias, por conseguinte, também políticas afirmativas.

(...)

*As políticas universalistas materiais e as políticas afirmativas têm (...) o mesmo fundamento: o princípio constitucional da igualdade material. São, contudo, distintas no seguinte sentido. Embora ambas levem em consideração os resultados, as políticas universalistas materiais, diferentemente das ações afirmativas, não tomam em conta a posição relativa dos grupos sociais entre si”.*³⁷

A ideia da adoção dessas políticas é superar a idéia meramente formal do acometida pelo princípio da isonomia. Citando Boaventura Sousa Santos:

*“(...) temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”.*³⁸

É mister dizer que a democracia só será alcançada numa sociedade da igualdade. Para isso não será necessário apenas conceder um direito no ponto de vista formal, é necessário, estabelecer possibilidades para efetivação desse dispositivo. De acordo com Dalmo Dallari:

³⁷ IKAWA, Daniela. *Ações Afirmativas em Universidades*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. pp. 150-152.

³⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56.

“O que não se admite é a desigualdade no ponto de partida, que assegura tudo a alguns, desde a melhor condição econômica até o melhor preparo intelectual, negando tudo a outros, mantendo os primeiros em situação de privilégio, mesmo que sejam socialmente inúteis ou negativos” .³⁹

Assim a ADPF 186 foi necessária para aferir a subsidiariedade da inexistência de instrumentos institucionais que seriam capazes de oferecer eficácia ampla, irrestrita e imediata das cotas no Ensino Superior.

3.2 O Estatuto da Igualdade Racial.

O principal ponto de análise da Lei 12.888 de 2010, o Estatuto da Igualdade Racial, é como se deu a sua aprovação.

Ao longo de sua votação o Estatuto foi muito descaracterizado o que acabou modificando os principais pontos do projeto. Haja vista que à época de sua o debate no Parlamento foi contaminado com a pífia tese de que no Brasil não existia racismo, tanto disso que a palavra "Raça" foi retirado do texto final da lei, e a questão da raça foi substituída muitos pontos do texto pelo conceito de etnia, o que deformou muito o texto. O que gerou evidente insatisfação do Movimento Negro .

O autor do Estatuto é o Senador Paulo Paim que junto com outros parlamentares buscavam meios de formalizar direitos que a população negra pleiteava, mas ainda não tinha.

Como tudo que pessoas negras conquistaram no Brasil, o Estatuto não surgiu de uma benesse do Estado. Ele é oriundo de um histórico de luta do movimento Negro, seja nas ruas, seja no Parlamento, por meio de políticas públicas que visavam diminuir a disparidade racial. A real proposta do Estatuto foi, uma mistura de várias outras proposições já feitas que objetivavam a igualdade racial por meio do Estado. Uma curiosidade é que tal Estatuto na

³⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 25. ed. São Paulo: 205. p. 309.

verdade é um reformulação dos Projetos de Lei (PL) n.º 3.198, de 7 de junho de 2000, e depois no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 213, de 29 de maio de 2003.

O Estatuto só foi aprovado em caráter definitivo (mesmo após varias perdas em direitos para a população negra em seu texto original) em 2010, isto é exatos 10 anos após o inicio de seu debate. O Senador Paulo Paim apresentou o projeto em junho de 2000, o mesmo só foi aprovado em junho de 2010. E sancionado pelo presidente Luis Inácio Lula da Silva, em julho de 2010, criando assim a lei 12.888 de 2010.

No curso desses 10 anos da tramitação da lei no Congresso, houve muito debate em torno do tema racismo. Tema este que foi alvo de calorosas discussão onde foi exacerbada toda a mediocridade intelectual de alguns Parlamentares sobre o tema. Além, claro, do já esperado lugar-comum em dizer que éramos um país democrático racialmente. Um representante claro dessa mediocridade foi o Senador Demóstenes Torres com a lamentável fala:

"Todos nós sabemos que a África subsaariana forneceu escravos para o mundo antigo, para o mundo islâmico, para a Europa e para a América. Lamentavelmente. Não deveriam ter chegado aqui na condição de escravos. Mas chegaram. (...) Até o princípio do século 20, o escravo era o principal item de exportação da pauta econômica africana(...).

"Nós temos uma história tão bonita de miscigenação (...). [Fala-se que] as negras foram estupradas no Brasil. [Fala-se que] a miscigenação deu-se no Brasil pelo estupro. [Fala-se que] foi algo forçado. Gilberto Freyre, que é hoje renegado, mostra que isso se deu de forma muito mais consensual"

O senador Demóstenes Torres, e seu partido o DEM tem a torpe ideia que promover políticas para população negra é inconstitucional, pois feriria o principio da igualdade. Ideia essa que já foi refutado, e fundamentada nesse trabalho, e que partindo de tal parlamentar, de tal partido não nos surpreende.

Todavia, curioso é ver que à época intelectuais da mais alta camada elite de intelectuais brasileiros se posicionaram contra o Estatuto. Entre eles, figuram pessoas que no campo política se posicionam à esquerda. Entre essas pessoas é importante destacar: Alberto Aggio, Caetano Veloso, Ferreira Gullar, Lilia K. Moritz Schwarcz, Luiz Werneck Vianna, Ronaldo Vainfas Renato, Serge Goulart, Wanderley Guilherme dos Santos.

Chegando a soltar um vexaminoso Manifesto Contra a Lei de Cotas, e o Estatuto de Igualdade Racial, que vale a pena ser conferido na íntegra:

"Todos têm direitos iguais na República Democrática. O princípio da igualdade política e jurídica dos cidadãos é um fundamento essencial da República e um dos alicerces sobre o qual repousa a Constituição brasileira. Este princípio encontra-se ameaçado de extinção por diversos dispositivos dos projetos de lei de Cotas (PL 73/1999) e do Estatuto da Igualdade Racial (PL 3.198/2000) que logo serão submetidos a uma decisão final no Congresso Nacional.

O PL de Cotas torna compulsória a reserva de vagas para negros e indígenas nas instituições federais de ensino superior. O chamado Estatuto da Igualdade Racial implanta uma classificação racial oficial dos cidadãos brasileiros, estabelece cotas raciais no serviço público e cria privilégios nas relações comerciais com o poder público para empresas privadas que utilizem cotas raciais na contratação de funcionários. Se forem aprovados, a nação brasileira passará a definir os direitos das pessoas com base na tonalidade da sua pele, pela "raça". A história já condenou dolorosamente estas tentativas.

Os defensores desses projetos argumentam que as cotas raciais constituem política compensatória voltada para amenizar as desigualdades sociais. O argumento é conhecido: temos um passado de escravidão que levou a população de origem africana a níveis de renda e condições de vida precárias. O preconceito e a discriminação contribuem para que esta situação pouco se altere. Em decorrência disso, haveria a necessidade de políticas sociais que compensassem os que foram prejudicados no passado, ou que herdaram situações desvantajosas. Essas políticas, ainda que reconhecidamente imperfeitas, se justificariam porque viriam a corrigir um mal maior.

Esta análise não é realista nem sustentável e tememos as possíveis conseqüências das cotas raciais. Transformam classificações estatísticas gerais (como as do IBGE) em identidades e direitos individuais contra o preceito da igualdade de todos perante a lei. A adoção de identidades raciais não deve ser imposta e regulada pelo Estado. Políticas dirigidas a grupos "raciais" estanques em nome da justiça social não eliminam o racismo e podem até mesmo produzir o efeito contrário, dando respaldo legal ao conceito de raça, e possibilitando o acirramento do conflito e da intolerância. A verdade amplamente reconhecida é que o principal caminho para o combate à exclusão social é a construção de serviços públicos universais de qualidade nos setores de educação, saúde e previdência, em especial a criação de empregos. Essas metas só poderão ser alcançadas pelo esforço comum de cidadãos de todos os tons de pele contra privilégios odiosos que limitam o alcance do princípio republicano da igualdade política e jurídica.

A invenção de raças oficiais tem tudo para semear esse perigoso tipo de racismo, como demonstram exemplos históricos e contemporâneos. E ainda bloquear o caminho para a resolução real dos problemas de desigualdades.

Qual Brasil queremos? Almejamos um Brasil no qual ninguém seja discriminado, de forma positiva ou negativa, pela sua cor, seu sexo, sua vida íntima e sua religião; onde todos tenham acesso a todos os serviços públicos; que se valorize a diversidade como um processo vivaz e integrante do caminho de toda a humanidade para um futuro onde a palavra felicidade não seja um sonho. Enfim, que todos sejam valorizados pelo que são e pelo que conseguem fazer. Nosso sonho é o de Martin Luther King, que lutou para viver numa nação onde as pessoas não seriam avaliadas pela cor de sua pele, mas pela força de seu caráter. Nos dirigimos ao congresso nacional, seus deputados e senadores, pedindo-lhes que recusem o PL 73/1999 (PL das Cotas) e o PL 3.198/2000 (PL do Estatuto da Igualdade Racial) em nome da República Democrática.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2006.

Mesmo após mudanças significativas em seu texto original, continuou-se o ataque a uma tentativa de implementação de qualquer política de promoção de igualdade racial. Não obstante, os ataques continuaram mesmo após a aprovação do Estatuto, emergindo da mais irremediável mediocridade de pessoas como a antropóloga Yvonne Maggie que não satisfeita com o pouco conquistado pela população negra, encabeçou um ataque público contra a referida lei, alegando que se tratava "*Uma lei para dividir a nação*", em artigo da Folha de São Paulo, no dia 8 de julho de 2010, pediu para o presidente Lula não aprovasse a lei 12.888. Segundo a referida professora:

Se o estatuto for sancionado pelo presidente Lula, será a primeira lei racial do nosso país, pois carrega no seu nome e em seus princípios "raça" ou "etnia" como critério de distribuição de justiça. Se o presidente Lula sancionar esse Estatuto, gravará seu nome na história como aquele que dividiu o povo em raças e etnias. Não serão mais brasileiros ou trabalhadores lutando por direitos iguais, serão negros e brancos, afrodescendentes e eurodescendentes lutando entre si por direitos desiguais. É espantoso ver um Congresso fraco diante da pressão de grupos organizados que falam em nome do povo sem mandato algum (...). O presidente Lula não deve sancionar esta lei. Deve, sim, ouvir o coração da grande maioria dos brasileiros, que repudia a separação oficial em "raças" ou "etnias" e quer ficar unida na luta contra desigualdades, injustiças e racismo (Maggie, 2010).

A professora oferece parte do pressuposto que tal Estatuto seria a primeira lei racial do nosso país. Ignorando totalmente o passado escravocrata, baseado em leis racistas. Alegando que a maioria da população seria contra, segundo ela, "lei racial", e qualquer outro tipo ação afirmativa para a população negra. Mas a professora não apresentou nenhuma pesquisa de opinião para dar força a sua assertiva. Aliás, ela foi contra a pesquisa da época da Folha de São Paulo, na qual demonstrava que 65% dos entrevistados eram a favor da adoção do sistema de cotas para estudantes negros nas universidades.

Esses dois depoimentos, oriundos de pessoas que certamente gozaram de uma educação da mais alta qualidade, e tiveram todas as oportunidades na vida, diz muito sobre a idéia que muitas pessoas ainda tem sobre a discriminação racial no país. Deixando claro que o racismo é um problema estrutural, não apenas de educação. E como mesmo de forma tímida é importante lutar institucionalmente pela promoção de políticas que visam, no mínimo, uma reparação.

Assim, tendo ciência que o Estatuto foi muito modificado do seu texto original, convém discutir de que o processo de tramitação do mesmo, haja vista que ficou evidente o exposto neste artigo, a dificuldade de promover qualquer benesse num Estado historicamente racista. E para além desse processo, vale analisar de que forma esta lei conseguiu estabelecer uma melhoria no combate à discriminação e a favor da diminuição das desigualdades raciais.

A sua eficácia, por óbvio, não depende da forma final do texto, mas do comprometimento dos agentes públicos para garantir o progresso expresso em seu texto, e da capacidade de adesão das diretrizes sociais.

No que diz respeito a sua eficácia, e por conseguinte a perda do seu caráter impositivo, já foi demonstrado que para que as novas demandas oriundas dessa nova legislação sejam atendidas judicialmente é necessário um mecanismo de educação dos operadores da lei, mas para isso é necessário respaldo e conscientização para que haja efetividade e cobrança da população com o Estado.

3.3 Limites da ação judicial.

O direito reproduz e estrutura as relações sociais e econômicas de modo bastante conveniente. A forma jurídica permite que as relações sociais sejam vistas como relações jurídicas, logo, neutralizando-as, e pressupondo que as condições materiais foram dadas por elas, em vez do contrário. Citando Josue Mastrodi:

A forma jurídica da modernidade, o Direito, estrutura o conteúdo das atuais relações sociais e econômicas de modo bastante adequado. O Direito é uma forma que permite que as relações sociais sejam traduzidas como relações jurídicas e que sejam operacionalizadas no âmbito da sociedade. Essa forma jurídica pressupõe certas condições que não foram dadas por ela, mas pelo conteúdo material das relações sociais.

As relações sociais mais fundamentais da sociedade, que caracterizam a sociedade atual como a sociedade atual, são relações de conflito. Decorrem de luta social. Reproduzem luta social. Representam uma sociedade dividida. Porém, nenhuma sociedade sobrevive dividida. Há que se formarem consensos para um mínimo de coesão social.¹⁰ Porém, dada a conflitualidade inerente à sociedade, nem mesmo estes consensos são feitos de modo acordado. Não existe uma vontade geral ou uma justiça universal que atendam a todos na medida de suas necessidades.⁴⁰

Essas relações que dão base o Direito são relações antagônicas de produção. Só é possível viver se houver bens para consumir e serem produzidos. Para que esse processo seja feito é necessário haver trabalho.

Essa relação serve para compreender de que a nossa sociedade é um sociedade em conflito, o que reflete no Direito. Ele é organizado para garantir essa reprodução de posição de privilégios da classe opressora. Citando Mastrodi Josué de novo:

As relações fundamentais da sociedade são as relações de produção. Só é possível sobreviver se houver bens de consumo. Só existem bens de consumo se estes forem produzidos. Só há produção por meio do trabalho. Trabalho é o meio mais básico

⁴⁰ Mastrodi, Josué, "Para a crítica do Direito", Expressão Popular, 2017, p. 681

de transformação da natureza em bens de consumo. Na sociedade atual, o estado da tecnologia impõe a produção por meio de bens de produção muito mais sofisticados que os existentes séculos atrás. É por meio desses bens de produção, de natureza industrial, que o trabalho é realizado e se produzem bens de consumo em quantidade suficiente para todos os membros da sociedade. A existência dos bens de produção é marcante para a compreensão de que a sociedade atual é uma sociedade em conflito. Como os bens de produção pertencem a uns e não a outros, a sociedade é profundamente dividida em dois grupos ou classes, os proprietários dos bens de produção e os demais. Como todos, sejam proprietários, sejam não proprietários, dependem da existência de bens de consumo, é preciso que haja produção desses bens para que a sobrevivência seja garantida.

Porém, os proprietários possuem uma situação social privilegiada em relação aos não proprietários. Por possuírem as condições de produção e de sobrevivência, detêm uma posição social que lhes dá superioridade em relação aos não proprietários. Essa superioridade lhes confere a possibilidade de definir, em maior medida, a forma de estruturação das regras sociais.

E assim se estrutura a forma jurídica. O Direito é organizado de modo a garantir que essa posição de superioridade dos proprietários dos bens de produção seja respeitada, de tal modo que se permita até mesmo o uso da força física, monopolizada pelo Estado, para promoção dessa tutela.

A sociedade, originalmente desigual, mantém-se desigual por força da estrutura normativa, positivada não para trazer igualdade às pessoas ou aos grupos sociais, mas para garantir que a desigualdade se reproduza.⁴¹

Apesar disso, o ordenamento jurídico diz que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza. E o que o Direito quer dizer é que ele concede direitos a todos os indivíduos que estiverem na mesma situação, dotado de uma pretensa imparcialidade, e senso de justiça, como se as normas fossem elaboradas com base no bom senso, e consenso livre do povo.

Porem, analisando o Direito pelo prisma da forma jurídica, constata-se que ele padroniza os indivíduos de forma abstrata, concebendo idealmente, que todos são iguais em dignidade e direito. Mas de maneira concreta, essa realidade é muito diferente do que diz o sistema normativo. Há uma barreira, entre a realidade das pessoas, e o que o Direito declara.

⁴¹ Mastrodi, Josué, "Para a crítica do Direito", Expressão Popular, 2017, p. 682.

4 CONCLUSÃO

Como vimos no curso do trabalho, a maior preocupação desse artigo é saber se em um Estado marcado por uma política neoliberal, e que teve suas origens no genocídio do povo negro, é capaz por meio de políticas públicas, reverter, ou no mínimo apaziguar a terrível situação em que sua população negra se encontra.

A desigualdade é a base do sistema capitalista, enquanto o mesmo não for superado, ela encontrará formas de se reproduzir. E uma dessas formas é se reorganizando com o fulcro de promover uma reestruturação de sua forma, fazendo com que haja redução dos gastos sociais, e dos direitos trabalhistas. E é nesse contexto, que podemos entender o motivo de políticas públicas de igualdade racial num Estado como nosso.

Visando diminuir gastos, o Estado com essas políticas apenas substitui a parcela de mão-de-obra branca, por novos indivíduos, dessa vez negros que agora possuem um maior acesso ao ensino superior, que dessa forma, não precisa investir com melhorias na educação básica, e nem ampliação de vagas nas universidades.

É evidente, que essas políticas de promoção de igualdade são medidas pouco eficazes no que tangem a estrutura do problema, e que camuflam a nossa realidade racista. Esse discurso de igualdade é o mote da mais vil ideologia neoliberal.

Observa-se também que nesse discurso de promoção de igualdade via políticas públicas para a população negra, acaba neutralizando o papel do Estado na situação desses mesmos indivíduos. Isto é, o Estado acaba se posicionando a favor da população negra, prometendo protegê-la em ampará-la, ocultando com isso o antagonismo de classe que permeia o Estado. Fortalecendo a ilusão que o único meio capaz de promover igualdade, a equidade é por meio do si mesmo, camuflando a sua própria historicidade e desenvolvimento.

Defensores de tais políticas, alegam que as mesmas seriam responsáveis pela construção de uma nova democracia no país, uma vez que incluir cerca de 52% população negra que

vivem à margem da sociedade seria benéfico, e bastaria para corrigir tal problema. No entanto, como já mostramos, o erro dessa forma de pensar, está que essas políticas visa de certa forma ocultar o real mecanismo que permite a relação de poder que dá base o racismo, e reproduz o racismo no mundo, e mantém o benefício para a classe dominante.

Sendo assim, muito difícil por meio do Estado construir uma sociedade democrática que valorize a diversidade racial - e também de gênero - e individualidades de cada um, por meio de concessões, haja vista que o Estado tem como função assegurar e conservar a dominação de classe.

A concessão de políticas públicas para a população negra, não é suficiente para que a igualdade de oportunidades seja alcançada. Pois tal política por mais bem intencionada que seja é um reflexo da ideologia dominante, sendo assim, reproduz o sistema capitalista. Sendo assim, visa quase que somente, a inserção do negro no mercado, sem contestar a forma com que o mercado explora os indivíduos. De acordo com Clauss Offe:

A política social não é mera reação do Estado aos problemas da classe operária, mas contribui de forma indispensável para a constituição dessa classe. A função mais importante da política social consiste em regulamentar o processo de proletarização.⁴²

No meio disso, é importante dizer também que essas políticas, mesmo paliativas corrigiram parcialmente uma barreira que era sentida pela população negra, e opor-se à elas é no mínimo egoísta, e ingênuo. O argumento de que, em vez de cotas, o correto seria garantir educação em caráter universal, é correto. Mas ao mesmo tempo reacionário.

É reacionário, impedir a correção, mesmo que paliativa e parcial, de um erro histórico visando um futuro, sacrificando o presente da população negra. Esse motivo afasta muito a população negra da causa socialista uma vez que ignorar o presente, por um programa comum

⁴² OFFE, C. Problemas estruturais do Estado capitalista. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 22 p., 1984.

onde todos os indivíduos serão contra o opressor, isto é, o Capital, mais serve para desunir do unir a classe trabalhadora.

Por fim, as políticas de ação afirmativas são poucas e insuficientes, porque não podem mudar, a condição da população negra sob o Estado. Mas a população negra, principalmente a juventude, pode ter um futuro melhor com essas políticas.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Alaôr Caffé. Estado e Ideologia - aparência e realidade. 1ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

ARCARY, Valério. Por quê as cotas são uma proposta mais igualitarista que a equidade meritocrática? *Crítica Marxista*, São Paulo, Ed. Revan, v.1, n.24, 2007.

ATHUSSER, Louis. "Aparelhos Ideológicos de Estado", Graal, 1970

BARROSO, Luis Roberto. "Judicialização, ativismo judicial, e legitimidade democrática.", 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de FEVEREIRO de 1891. Rio de Janeiro: 24 fev. 1891.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 Jul. 1934. Rio de Janeiro, 16 Jul. 1934.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, 24 jan. 1967.

BRASIL. Lei nº 12.888, de 21 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o Feminismo*. Rio de Janeiro: Takano, 2003. p.119

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 25. ed. São Paulo: 2005.

FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. 2ª ed. São Paulo: Global Editorial, 2007.

HARVARD CIVIL RIGHTS – Civil Liberties Law Review, Cambridge: Cambridge Press,

HIRSCH, Joachim. *Teoria Materialista do Estado*. Rio de Janeiro: Revan 2010

HOBBSBAWM, Eric, *Era dos Extremos*. 2 ed. 56ª reimpressão. São Paulo. Companhia das Letras.1 995.

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2010/SIS_2010.pdf

IKAWA, Daniela. *Ações Afirmativas em Universidades*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

KASHIURA Jr., Celso Naoto. *Crítica da Igualdade Jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GONZALEZ, Lélia "Racismo e sexismo na cultura brasileira", *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984.

LOWY, Michael, "Ideologias e Ciências Sociais", Cortez Editora, 1985.

LYRA, Roberto Filho. O que é Direito?. 1ª. ed. São Paulo: Brasiliense. 1982.

MARTINIANO, M. Jose da Silva. Racismo à brasileira - Raízes Históricas. 4ª. ed. São Paulo: Anita Garibaldi. 2009.

MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. São Paulo: QuartierLatin, 2003.

MASCARO, Alysson Leandro. O Estado e Forma Política. 3ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

NASCIMENTO, Abdias. "Genocídio do Negro Brasileiro". Perspectiva, 1978.

OLIVEIRA, Denis de, Relações Raciais e poder, Revista princípios 34

PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria Geral do Direito e Marxismo. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. "Ideologia, Estado e Direito", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000.